



**Universidade de Brasília**

**Faculdade de Direito**

**Graduação em Direito**

**A FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO PARA BUSCA PESSOAL A PARTIR  
DA ÓTICA DE POLICIAIS E SUSPEITOS, E AS IMPLICAÇÕES DO RHC N. °  
158.580/BA EXARADO PELO STJ NA ATIVIDADE POLICIAL**

**VANTUYLER BORGES DE MORAIS**

**Brasília - DF**

**2023**

**VANTUYLER BORGES DE MORAIS**

**A FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO PARA BUSCA PESSOAL A PARTIR  
DA ÓTICA DE POLICIAIS E SUSPEITOS, E AS IMPLICAÇÕES DO RHC N.º  
158.580/BA EXARADO PELO STJ NA ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo de Sousa Queiroz.

**BRASÍLIA**

2023

**VANTUYLER BORGES DE MORAIS**

**A FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO PARA BUSCA PESSOAL A PARTIR  
DA ÓTICA DE POLICIAIS E SUSPEITOS, E AS IMPLICAÇÕES DO RHC N.º  
158.580/BA EXARADO PELO STJ NA ATIVIDADE POLICIAL**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada,  
aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de  
Direito da Universidade de Brasília do aluno  
Vantuyler Borges de Moraes.

Brasília, 19 de julho de 2023.

---

Professor Doutor Paulo de Souza Queiroz  
Professor - Orientador

---

Professora Doutora Roberta Simões Nascimento  
Professora - Avaliadora

---

Professor Mestre Guilherme Vieira  
Professor - Avaliador

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela força que me concedeu para que eu pudesse trilhar todo esse caminho.

Agradeço à Dona Elizete, minha mãe, apesar de tal feito ser praticamente impossível, tendo em vista tudo que essa senhora abdicou para que eu chegasse onde cheguei. “*Lembra dos barraco de pau, lá na pedreira?*”, pois é, mãe, eu consegui, vou formar em Direito numa Universidade Federal.

Agradeço ao meu pai, por toda força, disciplina e inspiração que sua figura foi para mim por toda a minha vida. A verdade é que até hoje sempre busco alguma forma de orgulhá-lo.

Agradeço a todos os amigos que me acompanharam nessa caminhada, e os que ficaram para trás, pelas voltas que a vida dá. Alguns talvez eu nunca mais veja, mas a memória nunca morre. Nesse bolo, eu incluo vocês da Faculdade de Direito (Otávio, Marcão, Kiki, Victão, Leonel, França, De Paula, Hugo, Oscar, Natália, Ana Paula Bessoni, Adriano, Raiane, Manu, Luzmar, Dell, Betinho); vocês do meu ensino médio (João, Dinei, Matheuzinho, Vitão, Pablin, Fofó); e vocês do Valparaíso também (João Pedro, Hícaro, Nikimba, Serginho, Giovane, Marcelin, Robert, Leandro, Araújo). Gostaria de citar todos, mas seria um TCC só de agradecimentos.

Agradeço aos funcionários do Restaurante Universitário da UnB, responsáveis desde de 2015 por me alimentar e também a milhares de outros alunos. Vocês não imaginam a importância que têm na manutenção dessa Universidade.

Agradeço ao Professor Paulo Queiroz, profissional cujas posições perante o Direito tanto me identifico, e que aceitou a tarefa de ser meu orientador num momento muito conturbado, no qual eu estava basicamente vivendo em regime de internato na Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal.

Agradeço a todos os escritórios de advocacia que me empregaram ao longo desses 5 anos de curso, e possibilitam que eu pagasse minhas contas e minhas parcelas do Golzinho. Serei sempre grato pelas oportunidades, mas confesso: nunca gostei muito do trabalho de escritório (essa pegada de trabalhar sentado no ar condicionado não é muito a minha).

Agradeço à minha namorada Camila Magalhães (futura Ministra do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome), que viveu intensamente esse período da minha vida, e ofereceu todo o amor e carinho que podia dar. Saiba que também fiz o mesmo. Te amo.

Agradeço à Professora Roberta Simões e ao Professor Guilherme Vieira, por prontamente aceitarem o convite para compor a banca de defesa de um momento tão singular (e corrido) para mim.

Por fim, mas não menos importante, numa relação de amor-ódio, mas que tanto me ensinou e me moldou para a vida - obrigado, Universidade de Brasília. **Eu vou, mas eu volto.**

## RESUMO

O presente trabalho buscou analisar como se dá a construção jurídica, processual e social do conceito de fundada suspeita, a partir da perspectiva de policiais e suspeitos, e ainda observar os possíveis impactos do RHC n. ° 158.580/BA no que se refere à busca por maior concretude, precisão e objetividade na constatação de indivíduos. A fundada suspeita é uma ferramenta processual consagrada no art. 244 do Código de Processo Penal que autoriza, excepcionalmente, o exercício moderado da violação de alguns direitos fundamentais em face aos indivíduos considerados suspeitos. A perspectiva comparada entre policiais e suspeitos é essencial para a compreensão da discussão sobre o tema, e por isso, ocupa posição central neste trabalho. Além disso, utiliza-se o referido precedente em razão da especial feição simbólica que o julgado assumiu, sinalizando clara posição combativa do STJ ao extensivo uso da fundada suspeita como justificativa para violação de direitos constitucionalmente assegurados. Os capítulos foram construídos com base em doutrina, artigos, matérias jornalísticas e referenciando algumas mídias audiovisuais que dispunham sobre os temas que aqui serão tratados. A abordagem foi de natureza qualitativa, com metodologia bibliográfica, e procedeu-se à revisão de literatura para realização da coleta de dados. Cabe ressaltar que o tema aqui discutido é relativamente recente, portanto, não há intenção de esgotar um debate que apenas acabou de começar. O objetivo fundamental é expor que os elementos integrantes da fundada suspeita apresentam uma lógica em si próprios, construída na perspectiva do trabalho de rua, e que, em certa medida, encontra amparo na realidade criminal brasileira; ao mesmo tempo, não se pode olvidar que essa lógica construída pela perspectiva do trabalho de rua vem carregada de preconceitos e estereótipos que integram a própria formação da ordem política, econômica e histórica do Estado Brasileiro, e por isso, é necessário que a suspeição policial também seja analisada a partir da ótica do racismo institucional e estrutural. Ato contínuo, o trabalho pretende apresentar como a referência do STJ inova na análise do problema, ao conduzir um olhar interseccional entre direito e realidade, e pode servir de base para um reenquadramento jurídico das questões relacionadas ao trabalho policial e ao processo de configuração do que se afirma como fundada suspeita.

**Palavras-chave:** Fundada suspeita. Policiamento ostensivo. Polícia Militar. Abordagem policial. Subjetividade. Racismo institucional. Racismo estrutural.

## ABSTRACT

The present final paper is intended to analyze the legal procedure and social construction on the concept of *founded suspicion*, regarding the perspective of police officers and its suspects, and also observing the possible impacts of the *Habeas Corpus* n. ° 158.580/BA on the obtaining greater precision and assurance while indicating suspects. The founded suspicion is procedural tool enshrined in art. 244 of Brazilian Code of Criminal Procedure, and authorizes, exceptionally, the moderate violation of some fundamental rights on individuals considered suspects. The comparative perspective between police officers and suspects is essential for understanding the discussion on the subject, and therefore occupies a central position in this work. In addition, this precedent is used due to the special symbolic feature that the judgement assumed, signaling a combative position of Brazilian Superior Court of Justice to the extensive use of founded suspicion as a justification for violating constitutional guaranteed rights. The chapters were built based on doctrine, articles, journalistic material and referencing some audiovisual media. The approach was qualitative, with bibliographic methodology, and a literature review was carried out by data collection. It should be noted that the topic here discussed is relatively decente, so there is no intention to exhaust a debate that has just begun. The fundamental objective is to demonstrate that the elements of the founded suspicion present a practical logic in themselves, built from the perspective of street work, and that, to some extent, finds support in Brazilian criminal reality; at the same time, it cannot be forgotten that this logic built by the perspective of street work comes loaded with prejudices and stereotypes that integrate the very formation of the political, economical and historical order of Brazilian State, and therefore, it is necessary that police suspicion is also analyzed from the perspective of institutional and structural racism. Continuously, the work intends to present how the references by the Brazilian Superior Court of Justice innovates in the analysis of the problem, by conducting an intersectional look between law and reality, and can serve as a basis for a legal reframing of issues related to police work and the process of configuring what is affirmed as founded suspicion.

**Keywords:** *Motivated mistrust*. Policing. Military Police. Stops and searches. Police stops. Institutional racism. Structural racism. Slavery. Biased.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A FUNDADA SUSPEITA: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS GERAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. Os aspectos constitucionais e processuais da fundada suspeita e da busca pessoal.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. O poder de polícia.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3. Atributos do poder de polícia e sua relação com a suspeição policial ...</b>	<b>17</b>
2.3.1. Da discricionariedade .....	18
2.3.2. Da autoexecutoriedade .....	19
2.3.3. Da coercitividade e a força como elemento distintivo/central na atividade policial.....	19
2.3.4. Dos limites do poder de polícia .....	20
<b>2.4. A relativização de direitos e garantias fundamentais como integrante do processo de manutenção e preservação da ordem pública .....</b>	<b>21</b>
<b>3. A FUNDADA SUSPEITA COMO ELEMENTO TÍPICO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. O trabalho da polícia militar .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2. A abordagem policial .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3. A fundada suspeita na perspectiva do policial militar .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4. Os elementos integrantes da suspeição policial.....</b>	<b>32</b>
3.4.1. Do comportamento e atitude do indivíduo na presença da força policial .....	33
3.4.2. Do ambiente de abordagem .....	35
3.4.3. Dos índices de criminalidade do entorno .....	36
3.4.4. Das características individuais do suspeito - Raça/cor e condição socioeconômica .....	36
3.4.5. O indivíduo “não suspeito” - e um relato pessoal do autor .....	38
<b>4. O INDIVÍDUO SUSPEITO .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1. Perfilamento racial e o tirocínio policial subjetivamente estereotipado .....</b>	<b>44</b>



<b>4.2. As abordagens policiais e o sistema de metas</b> .....	46
4.2.1. A efetividade das abordagens policiais .....	49
<b>4.3. O racismo estrutural dentro das corporações policiais</b> .....	50
<b>5. RHC n. ° 158.580/BA E A ATIVIDADE POLICIAL</b> .....	51
<b>5.1. RHC n. ° 158.580/BA como marco jurisprudencial na discussão quanto aos fundamentos da fundada suspeita</b> .....	52
<b>5.2. A evolução jurisprudencial do tema “fundada suspeita” no STJ</b> .....	52
<b>5.3. Os aspectos de destaque do RHC n. ° 158.580/BA no que se refere à prática policial</b> .....	55
5.3.1. Da necessária referibilidade de elementos concretos em conjunto e contextualizados .....	56
5.3.2. O racismo estrutural como base para interpretação da lei .....	57
5.3.3. O aprimoramento do controle sobre a atividade policial - O uso de câmeras .....	58
<b>5.4. A jurisprudência recente alinhada com o RHC n. ° 158.580 - e o dilema da prévia apuração aplicada aos policiais militares</b> .....	62
<b>5.5. O outro lado do jogo - A recepção das corporações policiais ao novo entendimento do STJ</b> .....	63
5.5.1. A construção argumentativa policial contrária ao entendimento proferido pelo STJ .....	66
5.5.1.1. Da suposta confusão teórica entre Direito Administrativo e Direito Processual - Busca preventiva x Busca Processual.....	67
5.5.1.2. Da violação ao direito à segurança pública .....	68
5.5.1.3. Da perspectiva comparada.....	69
5.5.1.4. O ativismo judicial .....	70
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	71
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	73

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS**

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

PMESP - Polícia Militar do Estado de São Paulo

PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PMDF - Polícia Militar do Distrito Federal

PRF - Polícia Rodoviária Federal

PC - Polícia Civil

PCC - Primeiro Comando da Capital

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro carrega diversas marcas de sua formação histórica ao longo do tempo. Afinal, não é da noite para o dia que se apagam 500 anos de produção econômica, política e social diretamente fundada na escravidão.

Além disso, mesmo após a abolição da escravatura em 1888, o Estado Brasileiro se absteve da responsabilidade pela população afrodescendente, ainda que a base de fundação do Estado tenha sido construída a partir de sua exploração. Essa abstenção criou seríssimos problemas de injustiça social e racial na sociedade brasileira, que permanecem até hoje em nossas estruturas de poder e na forma como as instituições atuam.

No que se refere à atividade policial, não foi diferente. Mesmo após o fim da escravidão, as estruturas da elite econômica do país<sup>1</sup>, a despeito da completa marginalização de negros libertos, mantiveram acesos os mecanismos de controle sobre corpos, como ferramenta de controle social e vigilância de elementos potencialmente perigosos. Essa atuação, de certo, influenciou a forma como as instituições que se utilizam da força atuam sobre os ditos *elementos suspeitos*.

No Brasil contemporâneo, a suspeição sobre esses indivíduos é legitimada a partir do caput do art. 244 do Código de Processo Penal, em que se estabelece quando é possível a constatação da suspeita, e por consequência, permitida a abordagem policial, sem a necessidade de mandado judicial.

Dessa forma, como a discussão permeia processo penal, polícia, suspeitos e racismo histórico, este trabalho foi estruturado de forma que se pudesse pincelar todos estes elementos.

No primeiro capítulo, colocam-se alguns aspectos jurídicos gerais sobre a fundada suspeita, em seu viés constitucional e infraconstitucional, abordando também as construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o instituto. Além disso, como a polícia perfaz um agente de relevância na discussão, são apresentados alguns elementos essenciais para se compreender o trabalho da polícia, suas prerrogativas, como é exercido e de quais poderes dispõe para legítimo monopólio do uso da força.

No segundo capítulo, afinando a discussão para a fundada suspeita na perspectiva das forças policiais, em especial das unidades ostensivas, abordamos alguns elementos que compõem o processo de formação da fundada suspeita pelo viés policial.

---

<sup>1</sup> BARROS, Geová da Silva. **Racismo Institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. Trabalho apresentado como dissertação de mestrado na Universidade Federal de Pernambuco, 2006, p. 38.

No capítulo seguinte, invertemos a ótica a respeito da fundada suspeita - agora, a perspectiva passa para o lado do indivíduo suspeito. Nesse contexto, temas essenciais para a compreensão do assunto são tratados, especialmente aqueles que relacionam suspeição e o racismo estrutural decorrente da formação histórica de Brasil.

A construção do capítulo 2 e 3 é orientada na hipótese de que os elementos integrantes da fundada suspeita, elencados por policiais, especialmente policiais militares, necessariamente passam por algum grau de interferência de aspectos raciais, em maior ou menor grau, em face do modo como se construiu a própria sociedade brasileira.

Ao final, no quinto capítulo, a discussão é direcionada para o precedente referênciado deste trabalho, destacando seu caráter de vanguarda na discussão sobre a fundada suspeita, a partir do entendimento de que o julgado supera a clássica dicotomia Ciência Jurídica vs Ciência Social, permite que novos contornos de análise do tema sejam aprofundados não só nas cortes, mas nas próprias instituições policiais, que se veem pressionadas por um novo entendimento juridicamente relevante para o desempenho de seu trabalho.

Desse modo, em suma, a partir da metodologia bibliográfica, com revisão de extensa literatura, busca-se estabelecer alguns relevantes parâmetros na conflituosa relação que se dá entre polícia e suspeitos no momento da abordagem policial, numa análise que põe em perspectiva ambas as posições e pontua, ao final, como a jurisprudência recente do STJ, especialmente no que se refere ao RHC n. ° 158.580/BA, caminha no sentido de contribuir para superar históricos processos discriminatórios na atuação da polícia brasileira.

## **2. A FUNDADA SUSPEITA: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS GERAIS**

### **2.1. Aspectos constitucionais e processuais da fundada suspeita e da busca pessoal**

Em primeira instância, a fundada suspeita conceitua-se, de modo simplificado, como o requisito essencial e indispensável para a realização da abordagem policial.<sup>2</sup> Essa definição, e os aspectos elementares que a compõem, será mais bem destrinchada nos capítulos seguintes deste trabalho.

A abordagem policial, em *lato sensu*, é o momento de contato direto entre o policial e o cidadão, seja na perspectiva não coercitiva, seja no exercício do poder de polícia. Não obstante, aqui nos interessa a interação que decorre do sensível contato do policial com o

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

cidadão quando do exercício do poder de polícia, geralmente com o uso da força, momento em que existe uma relação complexa e transversal entre direitos individuais e da coletividade; afinal, o exercício do poder de polícia na perspectiva da atuação policial leva a constrição, pelo menos momentânea, de algumas garantias individuais historicamente consagradas e muito bem protegidas na magna carta.

Esse contexto pressupõe, antes de tudo, um ideal de segurança pública, em que o Estado se propõe a garantir a estabilidade das relações sociais, de forma harmoniosa e pacífica, excluindo a violência dessas interações. O Estado assume o papel de agente garantidor da ordem pública contra a ação de perturbadores, e utilizando-se do monopólio do uso da força, está legitimado a atuar de forma coercitiva sobre aqueles que agitam a ordem social. Nesse processo, admite-se, inclusive, que o Estado restrinja alguns direitos dos indivíduos interpretados como “perturbadores”, em benefício de uma coletividade constituída e consternada com a conduta dos indivíduos desviantes.

Numa ótica mais conservadora, a segurança pública é definida pelo:

“[...] afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a”.<sup>3</sup>

No mesmo sentido, Mônica Maria Costa Di Piero define que a segurança pública seria a garantia dada pelo Estado de que a convivência social seria isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela respectiva Constituição, a partir do exercício do poder de polícia<sup>4</sup>.

Já na Constituição Federal, é assim definida a segurança pública e seus respectivos mantenedores, nos termos do art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

<sup>3</sup> LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2ª Ed, 1987, Forense, Rio de Janeiro, p. 87.

<sup>4</sup> DI PIERO, Mônica Maria Costa. **Segurança Pública**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 19, jan. /jun. 2004, p. 229-235.

Nessa perspectiva, a polícia exerce papel de manutenção e preservação da ordem pública, a partir de alguns instrumentos legalmente constituídos para que as forças policiais desempenhem da melhor maneira possível. No Código de Processo Penal, do art. 240 ao art. 250, constam algumas dessas ferramentas; interessa-nos, especialmente, o descrito no caput do art. 244:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Registre-se que o dispositivo legal que regulamenta a fundada suspeita vem diretamente associado à busca pessoal, razão pela qual o tema tratado neste trabalho trará também algumas considerações sobre a busca pessoal e outros tipos de buscas, pois a discussão sobre a suspeição policial invariavelmente suscita o que vem logo após o despertar da suspeita. Fato é que é necessário esclarecer que a fundada suspeita, por si só, não é o instrumento policial, mas sim o juízo que validaria a tomada de providências pela força policial.

Parte da grande discussão em torno da constituição do conceito de fundada suspeita talvez se deva em razão da pouca profundidade do art. 244, que o legislador se reduziu a citar o termo “fundada suspeita” como mero justificador da busca pessoal, sem exatamente entrar no mérito do que poderia ser definido como tal. O dispositivo ressalta que a fundada suspeita deve ser montada a partir da suspeição de que o indivíduo esteja na posse de artefatos que constituam produto de crime; não obstante, não define expressamente o termo.

Essa característica do art. 244 abriu grande discricionariedade para que as unidades policiais definissem como iriam trabalhar este conceito, o que, de certa forma, pode ter contribuído para os problemas que decorrem de sua aplicação. Além disso, a ausência de definição expressa quanto à sua conceituação abriu espaço para que a delimitação de seu significado fosse realizada de modo jurisprudencial e doutrinário, contribuindo para que nem sempre houvesse consenso sobre o real sentido da expressão.

Na doutrina, algumas posições se destacam, como a de Hélio Tornaghi<sup>5</sup>:

“a suspeita é fundada quando os elementos de que a autoridade dispõe antes da busca estão a indicar que a pessoa oculta qualquer daqueles objetos - instrumento de crime -. Pouco importa se depois da busca fica patente que a suspeita não correspondia à realidade. A partir daqueles momentos, ela seria infundada, porque novos elementos, porque a própria experiência mostrou que os antigos fundamentos já não subsistem. Mas antes da busca a suspeita era fundada, pois se baseava em fatos que permitiam supor, conjecturar, desconfiar, recear estivesse o indivíduo a esconder armas, tóxicos, venenos etc”.

---

<sup>5</sup> TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Volume V. Forense, 1959. p. 203-204.

Na mesma linha, leciona o professor Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>:

“Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente) ”.

Na jurisprudência, a discussão mais aprofundada é relativamente recente, num momento em que a academia, as instituições e a mídia passaram a observar de forma mais aproximada o trabalho policial e colocando em cheque alguns procedimentos costumeiros das unidades de polícia. Não obstante, o STF, ainda em 2002, já havia formado entendimento similar à compreensão “garantista” que vem sendo adotada em julgamentos atuais, apresentando inclusive considerável similaridade ao precedente referência do presente trabalho, exarado pelo STJ. Assim restou decidido pelo STF quando do julgamento do Habeas Corpus n. ° 81.305, nos termos do Ministro Ilmar Galvão<sup>7</sup>:

“A 'fundada suspeita', prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um" blusão "suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo”.

Para efeito de comparação, o RHC n. ° 158.580/BA, referencial para o problema proposto neste trabalho e cuja construção será pormenorizada em outro capítulo deste estudo, estabelece a fundada suspeita da seguinte maneira, logo no início da ementa:

“Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. [...] Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP”.

---

<sup>6</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>7</sup> STF, HC n. ° 81.305, Ministro Ilmar Galvão, DJ. 22.02.2002.

De maneira geral, a partir da análise de bibliografia jurisprudencial e doutrinária, não há grandes divergências quanto ao conceito exclusivamente jurídico trazido pelo art. 244 do CPP, mas sim quanto aos fatos extra-jurídicos que podem ser enquadrados como justa causa para despertar a suspeição policial - ou seja, quais fatos do mundo real, do cotidiano policial, do comportamento humano, podem ser interpretados como “suspeitos”, aptos a despertar a desconfiança policial e ensejar uma abordagem e eventual busca pessoal.

Nessa perspectiva, em que os elementos externos ao direito demonstram grande relevância no deslinde da questão, a jurisprudência contemporânea, especialmente do STJ, demonstra posição de vanguarda, abarcando questões de psicologia social, sociologia das coletividades e outros fatores afeitos às populações *minorizadas*, que são essenciais no momento de analisar os requisitos fundamentais da fundada suspeita.

## **2.2. O poder de polícia**

A legitimidade da atuação policial em selecionar indivíduos suspeitos, enquadrados como possíveis agitadores da ordem pública, advém, antes de tudo, da prerrogativa estatal como legítimo detentor do monopólio do uso da força, passível de ser exercido a partir do poder de polícia. Dessa forma, nos interessa detalhar alguns itens de interesse no que se refere ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública, em especial na atividade policial (especifica-se “na atividade policial” pois o exercício do poder de polícia, com seus respectivos atributos, não é exclusividade das forças policiais).

Uma das facetas que mais bem demarcam o Estado Democrático de Direito contemporâneo é a existência de direitos fundamentais constitucionalmente consolidados, tanto em perspectiva individual quanto em perspectiva coletiva. A priori, indivíduo e coletividade são sujeitos abstratos que se complementam na realidade social, pois o contrato social que os indivíduos assinam é o que conduz a coletividade que compõe estruturalmente o próprio Estado.

Entretanto, nem sempre a relação entre indivíduo e coletividade se desenvolve de maneira harmônica, e não raramente, surgem comportamentos individuais desviantes daquilo que a coletividade espera. Nesse cenário, o Estado Democrático de Direito, a partir de um pacto da própria coletividade, instrumentalizou mecanismos para controlar e subjugar aqueles que não se adequem à realidade pactuada pelo coletivo. Destaca-se que, apesar de garantir, fundamentalmente, direitos *sine qua non* aos indivíduos, o Estado moderno se pauta a partir da lógica minimamente do bem-estar social, em que as prerrogativas individuais



necessariamente devem estar submetidas à harmonia para com a coletividade<sup>8</sup>. Quando isso não acontece, o Estado se torna legitimamente apto a restringir e irromper com direitos fundamentais individuais que ele próprio consagrou, em benefício do corpo social.

O Poder de Polícia se justifica justamente pela escolha do Estado Democrático de Direito em privilegiar a coletividade e o bem-estar social ao invés da mera liberalidade individual. Na doutrina, o poder de polícia é definido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>, como “*a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*”; na mesma linha, Maria Silvia Zanella de Pietro<sup>10</sup> estabelece como “*a atividade do Estado consistentes em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*”.

Em regra, o trabalho policial assume feições correlatas ao direito penal e processual penal. Porém, as prerrogativas das quais detém as forças policiais e os atributos característicos do exercício do poder de polícia, são essencialmente relacionados ao direito administrativo, e por isso tais considerações são de extrema relevância.

Tais atributos são de extrema relevância para se entender o trabalho policial e o exercício do poder de polícia. Tendo em vista que a essência do poder de polícia se encontra no condicionamento e restrição de direitos individuais, o que necessariamente gera um choque de interesses, é necessário que a Administração Pública, aqui focalizada a partir da ótica policial, esteja munida de alguns atributos que a permitam exercer a restrição dos interesses dos indivíduos que sejam segregados como desviantes.

### **2.3. Os atributos do poder de polícia e sua relação com a suspeição policial**

Conforme destacado anteriormente, o exercício do poder de polícia, neste trabalho com enfoque específico no trabalho de polícia propriamente dito, depende necessariamente da existência de alguns atributos e prerrogativas que permitam a limitação do exercício dos direitos individuais.

A doutrina brasileira delimita a existência de 3 atributos principais que viabilizam o exercício do poder de polícia: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercitividade. Abaixo, nos próximos sub-tópicos, cada um desses atributos será brevemente explanado, com

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65.

<sup>9</sup> Idem, p. 127.

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 123.

breves considerações de suas respectivas conexões para com a suspeição policial e posterior abordagem.

### **2.3.1. Da discricionariedade**

A doutrina administrativista define que os atos do poder público podem ser divididos em atos vinculados e atos discricionários, a depender do grau de liberdade que a respectiva atuação detém.

No caso dos atos vinculados, existe prévia e objetiva tipificação legal para sua execução, de forma que só existe um único comportamento possível da Administração Pública nas situações em que o fato tipificado se apresenta. Fala-se em situações de objetividade absoluta, em que a administração não exerce nenhum grau de subjetividade ou análise em relação à situação, apenas cumpre o mandamento legalmente previsto<sup>11</sup>.

Já no caso dos atos discricionários, a Administração Pública detém uma margem de liberdade de atuação e decisão perante a forma como os fatos se apresentam, e decide a partir de um juízo de conveniência e oportunidade formulado pela própria administração<sup>12</sup>. Nesses casos, o administrador, o agente público, o policial, avaliam o melhor caminho para satisfazer o interesse público, a partir de como a situação se apresenta.

Conforme já relatado, o poder de polícia não se resume às forças policiais, mas são nelas que o poder de polícia assume sua face mais crítica, pois, em regra, o exercício do poder de polícia pelas forças policiais resultam na mais gravosa consequência de nosso ordenamento jurídico: a possibilidade da restrição de liberdade.

A discricionariedade é característica intrínseca do trabalho policial, pois é literalmente impossível que o legislador consiga prever todas as possíveis situações diante das quais a atuação da polícia será necessária. Dessa forma, compreensível que esse seja um atributo de destaque no trabalho policial, tendo em vista justamente a natureza da atividade.

Por outro lado, não é incomum que a atuação discricionária do trabalho policial esbarre em imputações de arbitrariedade. Na atuação policial, é bem verdade que a linha que separa discricionariedade e arbitrariedade possa ser tênue; entretanto, essa liberdade dos agentes policiais em decidir como, quando e quem serão alvos da atuação restritiva dos indivíduos, gera forte tensão entre a prerrogativa do estado e a liberdade individual dos cidadãos.

---

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 815.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

A fundada suspeita está diretamente inserida nesse contexto de desconfiança em relação à discricionariedade, dado que a margem de suspeição utilizada pelos policiais ainda não é muito bem definida quando da seleção de quem será alvo da abordagem policial, e eventualmente de busca pessoal. Para além disso, num país assolado por problemas de ordem social, especialmente no que se refere a um sistêmico racismo estrutural e outras síndromes excludentes que diariamente marginalizam grupos minoritários (ou *minorizados*), a discricionariedade do poder de polícia quando exercido pelas forças policiais fica ainda mais em cheque, assumindo contornos de atuação arbitrária.

### **2.3.2. Da autoexecutoriedade**

Nas palavras de Maria Zanella Di Pietro, a autoexecutoriedade seria “*a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário*”<sup>13</sup>.

Em termos práticas, significa que a Administração Pública, aqui representada pela força policial, tem a prerrogativa de decidir e executar o que será feito em face dos particulares, utilizando-se de seus meios e sem a necessidade de intervenção judicial, desde que a ação constitua o intuito legítimo de reprimir ações lesivas ao interesse público.

Quando observado da perspectiva policial, a autoexecutoriedade também assume alguns contornos controversos, assim como já mencionado no que se refere à discricionariedade. Obviamente que o caráter autoexecutório da atividade policial deve obedecer a parâmetros legais e constitucionais devidamente estabelecidos. Apesar disso, o caráter gravoso naturalmente associado ao trabalho policial faz com que a ideia de que a polícia está permitida a aplicar diretamente suas próprias providências soe embaraçado.

Esse atributo se destaca na discussão sobre fundada suspeita na medida em que a liberdade de atuação e decisão do agente policial acaba por reverberar também numa liberdade de escolher quem será abordado durante o desempenho da função policial, isso tudo sem a intervenção do poder judiciário. Dessa forma, a abordagem policial que decorre da suspeição policial demonstra especial dependência do atributo de autoexecutoriedade no contexto de policiamento.

### **2.3.3. Da coercibilidade e a força como elemento distintivo/central na atividade policial**

---

<sup>13</sup> DI PIETRO, op. cit., p.126.

O terceiro e último atributo é a coercibilidade - e talvez seja o mais importante de todos no que se refere à atividade policial. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a coercibilidade é um atributo diretamente associado a imperatividade dos atos de polícia, em que as ordens de polícia devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena inclusive do uso da força em caso de recalcitrância por parte dos administrados<sup>14</sup>.

A coercibilidade vem associada diretamente ao uso da força, instrumento do qual o Estado resolveu dispor a partir das forças policiais e exclusivamente por elas. Ou seja, a polícia incorpora o monopólio legítimo do uso da força, autorizando determinado grupo de pessoas para regular as relações interpessoais através da aplicação da força física, caso necessário<sup>15</sup>. Como instituição, está encarregada de possuir e mobilizar recursos de força decisivo, com o objetivo de garantir ao poder o domínio do emprego da força nas relações sociais internas.

A doutrina majoritária tende a definir o uso da força como elemento central da atividade policial<sup>16</sup>. Alguns autores contemporâneos, porém, buscam redefinir o paradigma central sobre a atividade policial, no intuito de que a atividade policial seja aquela que objetiva garantir os direitos dos cidadãos e como protetora dos direitos fundamentais, ao invés de ser definida meramente pela possibilidade do uso da força<sup>17</sup>.

Independente disso, a coercibilidade se mostra como mais um elemento de tensão nessa relação dicotômica entre cidadão e polícia. Afinal, a ideia de necessária obediência compulsória a ordens discricionárias e “autoexecutáveis”, sob pena do uso da força, e que restringem direitos individuais, nem sempre parece palatável ao administrado, principalmente quando a atuação policial se estabelece de forma confusa e de modo pouco concreto. A lógica de constatação dos indivíduos suspeitos com base em parâmetros pouco precisos também se insere neste cenário.

#### **2.3.4. Dos limites do poder de polícia**

É relevante ressaltar que as prerrogativas do poder de polícia e o monopólio do uso da força apresentam, como própria condição de existência, a necessidade de serem devidamente limitados e parametrizados com direitos fundamentais pactuados na coletividade. É dizer que

---

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 89.

<sup>15</sup> BAYLEY, D.H. **Padrões de Policiamento**. Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), São Paulo, 2006, p. 20.

<sup>16</sup> BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. Editor da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 33.

<sup>17</sup> ROLIM, M. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro; University of Oxford - Centre for Brazilian Studies, Inglaterra, 2006, p. 28.

o Estado, e por assim dizer, a polícia, só detém suas respectivas potências pois existem limites a sua atuação.

Esses limites existem exatamente em razão da natureza jurídica do poder de polícia, que confronta direitos individuais a um suposto bem-estar social associado à coletividade. Dessa forma, necessariamente, a margem de atuação do poder de polícia está delimitada pela fronteira em que os direitos individuais não sejam eliminados.

#### **2.4.A relativização de direitos e garantias fundamentais como integrante do processo de manutenção e preservação da ordem pública**

A ideia de manutenção e preservação da ordem pública foi construída historicamente assentada numa base conceitual em que há uma situação de pacífica convivência social, ausente desordens, atos de violência contra pessoas, bens e contra o próprio Estado<sup>18</sup>. Esse *status* social é compreendido como necessário para o pleno desenvolvimento do cidadão e suas atividades, e por isso, é protegido inclusive ao custo da restrição de liberalidades individuais<sup>19</sup>, se necessário.

Desse entendimento, decorre um processo de relativização e ponderação de direitos fundamentais, num confronto entre a face coletiva e individual de tais direitos. A atuação policial expressa diretamente esse confronto, pois conforme já relatado, a legitimidade do trabalho policial decorre do legítimo monopólio do uso da força em face de um bem-estar coletivo, que permitiria a constrição dos indivíduos.

Não raro, entretanto, é que um suposto bem-estar social é invocado como justificativa para uma atuação exploratória em face de determinados indivíduos, em especial daqueles que ocupam posições socialmente menos privilegiadas, invisíveis politicamente e historicamente marginalizados na realidade social brasileira.

A abordagem policial é uma das expressões desse processo que relativiza direitos, que por si só, não é ilegítimo, mas torna-se questionável quando a ponderação de direitos se torna muito mais uma expressão de estereótipos do que da plena realização do bem-estar coletivo. A fundada suspeita, nesse contexto, se desalinha do ideal de conter os sujeitos desviantes e passa a assumir um caráter de expressão das marginalidades na realidade social brasileira.

---

<sup>18</sup> HEMANN, Egon Ferreira Platt. **O emprego legítimo da força letal na atividade policial como medida extrema de preservação da ordem pública**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública da Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Educação Biguaçu, 2007, Florianópolis - SC, p. 47.

<sup>19</sup> LAZZARINI, op. cit.

### 3. A FUNDADA SUSPEITA COMO ELEMENTO TÍPICO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO

A constituição federal consagrou aquilo que se denomina costumeiramente como ciclo incompleto de polícia, caracterizado pela separação da atividade policial em diferentes instituições a depender da natureza prática e jurídica do trabalho policial a ser desempenhado<sup>20</sup>. O processo de policiamento é multifacetado, e apresenta diferentes dimensões a depender do contexto em que é empregado. Pode se concretizar em sua dimensão ostensiva, naquilo que se entende como policiamento cotidiano, com a presença direta das autoridades policiais, seguindo uma lógica de prevenção/repressão imediata às situações de flagrância; ou ainda em sua dimensão judiciária, cuja lógica é eminentemente investigativa, buscando a repressão das infrações penais após terem ocorrido, para a devida elucidação do crime e responsabilização penal dos envolvidos.

O ciclo incompleto de polícia, expressado no art. 144 da Constituição Federal, estabelece que as diferentes dimensões do policiamento serão objeto de trabalho de diferentes organizações policiais, em rol taxativo que indica exatamente quais são tais forças policiais e suas respectivas atribuições. Observe:

[...]

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º- A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

<sup>20</sup> HERRERO, Delei. **CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO E INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, p. 49 - 65.

Desse modo, o legislador constituinte definiu, em termos gerais, a separação das forças policiais entre polícia investigativa e polícia ostensiva, que serão ainda, representadas, por diferentes instituições policiais. Em âmbito federal, nas infrações penais de interesse da União, atua a polícia federal. Em âmbito estadual, atuam as polícias civis. Já na dimensão ostensiva, tem-se a polícia rodoviária federal, enquanto que, nos estados, o patrulhamento ostensivo cabe às respectivas polícias militares.

No que se refere aos instrumentos da persecução penal e da condução da atividade policial, o Código de Processo Penal não faz diferenciação de quais instituições policiais estão aptas a utilizar os recursos dos quais o código dispõe; ou seja, a priori, a fundada suspeita, a busca pessoal, a busca domiciliar, a busca veicular e outros diversos dispositivos legais se encontram à disposição de qualquer uma das instituições, a depender da sua respectiva aplicabilidade e necessidade. No entanto, esses institutos se expressam de forma diferenciada, a depender da dimensão que a força policial ocupa.

A fundada suspeita e os atos policiais que dela decorrem, está à disposição de todas as forças policiais. No entanto, conforme já mencionado, a utilização deste instituto se expressa de maneira distinta conforme a unidade policial a utiliza-la.

O art. 244 do CPP, e a construção doutrinária e jurisprudencial que dele advém, determina que a fundada suspeita exige “*elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa*”<sup>21</sup>. Assim, na perspectiva de polícia investigativa, que estabelece suas atividades diretamente a partir de um levantamento prévio e determinado de informações, atender as exigências de concretude, obediência e objetividade que o caput do art. 244 do CPP exige é uma tarefa menos árdua, e por isso, costumeiramente, menos apto a gerar questionamentos no judiciário e pela própria sociedade. Afinal, se a lógica de trabalho é a investigação como pressuposto, em regra, as polícias investigativas detêm grande materialidade ao realizar suas abordagens.

Por outro lado, é quando observada pela perspectiva do policiamento ostensivo que a fundada suspeita começa a apresentar os traços problemáticos que passaram a ser intensamente discutidos nas cortes e pela própria coletividade. O policiamento ostensivo, por regra, se desenvolve de maneira direta, a partir da presença imediata nas ruas, e seu expediente de trabalho não comporta processos prévios de investigação ou apuração, inclusive por mandamento constitucional. Dessa forma, captar os elementos concretos que o art. 244 do

---

<sup>21</sup> STF, HC n. ° 81.305, Ministro Ilmar Galvão, DJ. 22.02.2002.

CPP exige se torna uma tarefa de maior complexidade, e assume os contornos problemáticos clássicos que são discutidos na academia e nos tribunais brasileiros.

Além disso, a abordagem policial se torna um elemento muito mais próximo da polícia ostensiva do que da polícia investigativa, justamente pela própria natureza prática e jurídica dessas organizações. O trabalho ostensivo de prevenção do ilícito penal acaba por encampar boa parte da necessidade da realização das abordagens constituídas a partir da suspeição policial, ao contrário da polícia investigativa que trabalha eminentemente de forma velada. Por isso, é possível admitir que a fundada suspeita é um elemento típico do policiamento ostensivo.

### **3.1. O trabalho da Polícia Militar**

Conforme já mencionado, o trabalho de policiamento ostensivo foi constitucionalmente consagrado às organizações de polícia rodoviária federal e às polícias militares dos estados. Há uma carga residual de policiamento ostensivo à polícia federal no que se refere aos mares, aeroportos e fronteiras, mas em suma, o policiamento ostensivo cabe à PRF e às PMs.

Não obstante o trabalho da PRF nas rodovias federais, grande parte das questões relacionadas à fundada suspeita e às abordagens policiais termina na Polícia Militar, que possui uma atuação multiplicada nesse quesito. Ao contrário da PRF, que possui uma atribuição geograficamente restrita às rodovias federais, as polícias militares estão em todos os cantos dos estados, cidades e municípios; logo, sua atuação é mais visível, e naturalmente, as problemáticas decorrentes da fórmula de suspeição policial recaem muito mais sobre policiais militares.

O trabalho da polícia militar, enquanto responsável pelo cumprimento da lei, da ordem e da segurança pública<sup>22</sup>, possui determinadas particularidades de essencial compreensão.

É exercido por policiais fardados, em locais públicos, em caráter primariamente preventivo, e se materializa na observação e fiscalização da ordem social, como mecanismo de inibição de infratores e para evitar a ocorrência de atos delituosos<sup>23</sup>. Tais policiais, funcionários públicos do estado, são incumbidos da missão de executar operacionalmente os

<sup>22</sup> ROCHA, Luiz Carlos. **Organização policial brasileira: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais**. São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>23</sup> FRAGA, Cristina K. **A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Doutorado, da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutora em Serviço Social. Porto Alegre: PUC-RS, 2005, p. 51.



planos de segurança pública que são definidos à nível político (e nem sempre os níveis operacionais e políticos da segurança pública convergem). Além disso, são os únicos profissionais submetidos, simultaneamente, à jurisdição civil e militar, aptos a serem punidos por atos que não redundariam em nenhuma pena para o cidadão civil<sup>24</sup>.

Os Manuais de Procedimentos Operacionais<sup>25</sup>, comumente utilizados como cartilha para definir ao policial militar o conjunto de suas atribuições, estabelecem uma infinidade de atividades enquadradas como “manutenção e preservação da ordem pública”, que vão desde o mero policiamento ostensivo nas ruas até escoltas de preso, salva-vidas em calamidades públicas, guardas consulares, segurança em manifestações públicas e guarnecimento das mesas eleitorais em épocas de eleição<sup>26</sup>.

Numa perspectiva marxista, a partir da qual o processo de trabalho<sup>27</sup> é definido por (i) uma atividade adequada a um fim, (ii) o objeto de trabalho e (iii) os meios de trabalho, o trabalho do policial militar é assim constituído, segundo Cristina Fraga<sup>28</sup>:

1. Atividade adequada a um fim: É a atividade policial desenvolvida com a finalidade de executar a política de segurança pública; são as ações da polícia (vão desde o policiamento ostensivo até controle de tumulto); é sempre, “em tese”, planejado.
2. O objeto de trabalho: É etéreo. É a segurança pública (prestação de serviço), tanto formal (variáveis do policiamento), como informal (ações que visam à sensação de segurança da Comunidade). É a sensação de segurança social, a ordem pública, o policiamento ostensivo, a defesa pública, enfim, é a segurança pública na sociedade.
3. Os meios de trabalho: tudo aquilo de que o policial militar se utiliza na realização de seu trabalho; podem ser subdivididos em instrumental e conhecimento técnico-operativo. [...] instrumental - são os equipamentos utilizados e os aprestos. São as ferramentas que dão suporte ao PM na realização de suas atividades, tais como o uniforme (farda), capa de chuva, as armas (arma de fogo, cassetete e algemas), viaturas, rádios transceptores, apito, coletes refletores, papel, caneta, telefone; instrumentos de prevenção: colete à prova de balas, capacete de controle de tumulto, escudo de controle de tumulto, capacete balístico, caneleiras, joelheiras (estas duas últimas são usadas, freqüentemente, para uso em motociclistas e controle de tumulto); capa, capacete e roupa de proteção contra incêndios, usados pelos bombeiros. Também são meios de locomoção (mais específicos e um pouco mais incomuns) no processo de trabalho do PM o policiamento com bicicleta (tem-se a bicicleta como meio); no caso de policiamento montado, tem-se o cavalo; no policiamento aéreo, o avião; em embarcação, o barco e a lancha. [...] Conhecimento técnico-operativo da profissão - é aquele adquirido no exercício profissional e o conjunto de conhecimento qualificatório que o PM adquire por meio dos cursos de formação e habilitação. Por exemplo, o aporte jurídico-legal acionado, quando chamado a intervir nas ocorrências. Este último, o aporte jurídico-legal ou os recursos técnicos, é que lhe darão o suporte de conhecimento necessário para orientá-lo na sua maneira de agir (por exemplo, quando poderá entrar numa

<sup>24</sup> PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e identidade: o eu faço construindo o eu sou**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília - DF: UnB, 2000, p. 78.

<sup>25</sup> **MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**, Ministério do Exército, Inspetoria-Geral das Polícias Militares, Porto Alegre, 1999.

<sup>26</sup> MARIANTE, Hélio Moro. **Crônica da Brigada Militar gaúcha**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972.

<sup>27</sup> FRAGA, op.cit., p. 47.

<sup>28</sup> Idem, p. 48-50.

residência, mesmo sem o mandado judicial e sem a autorização de quem lá reside). São os recursos técnicos que o PM acionará no desempenho de sua atividade. Para tanto, conforme Muniz (1999), necessita de informações sobre a legislação criminal, civil e militar e suas formas de execução. Em relação aos recursos físicos, a autora ressalta que são exigidos do policial saberes relativos ao manuseio e ao emprego do armamento, do conhecimento, do ciclo completo de abordagem policial ostensiva e os processos de intervenção preventiva, dissuasiva e repressiva. De acordo com o Manual Básico de Policiamento Ostensivo (1999), as técnicas mais utilizadas pelo policial militar são: abordagem de pessoas a pé; abordagem de veículo suspeito; busca pessoal (conhecida vulgarmente como “revista” ou “gerica”); desarmamento; condução de preso; perseguição; descrição e providências em local de crime. O policial se utiliza ainda de outros recursos que podem contribuir para a efetividade de sua ação, tais como os diálogos com a comunidade, palestras e orientações.

Além disso, a execução do trabalho é demarcada por atividades repetitivas e de alto grau de incerteza<sup>29</sup>. Repetitivas pela rotina de trabalho a pé ou embarcado (nas viaturas), de forma ininterrupta, em busca de eventual necessidade de intervenção direta nas situações que irrompem ou estão na iminência de irromper a ordem pública. Incertas em razão do universo infinito de possibilidades que podem decorrer a partir de sua atuação, ainda que em ocorrências tidas como “leves” ou “sem risco”. Do alto grau de incerteza advém uma máxima policial construída no cotidiano e muito difundida entre policiais militares, e bem expressa o constante suspense de perigo: “Nunca subestime uma ocorrência”<sup>30</sup>.

O regime de trabalho é prescrito, em regra, por escalas, podendo ser: (i) 6 horas de trabalho por 18 horas de descanso; (ii) 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso; (iii) 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. Entretanto, o grau de incerteza e a natureza de dedicação exclusiva podem subverter a lógica das escalas, estendendo, sem previsão, as horas de trabalho, ou até mesmo transformando o período de descanso em trabalho, em caso de acionamento, cujo comparecimento é obrigatório<sup>31</sup>.

Diz-se que o Policial Militar seria o operador primário do direito<sup>32</sup>, em razão de seu primeiro contato com a subversão da ordem pública. Leonardo Novo Oliveira, major da Polícia Militar do Rio de Janeiro, com 19 anos de experiência na instituição, já tendo atuado como juiz militar na corporação, destaca que o policial militar é o primeiro agente do sistema jurídico policial a entrar em contato com a perturbação da ordem, e o faz em duas condições: **sob ameaça**, em situações que expõem a vida do policial ao risco, e com **escassez de tempo**, em face da dinamicidade dos fatos na realidade de rua<sup>33</sup>. Em contraste com os demais agentes

---

<sup>29</sup> Idem, p. 52.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> FRAGA, op. cit., p. 53.

<sup>32</sup> **O PM é o mais vulnerável**. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/T9jZoE4-Zc8>. Acessado em 15/06/2023.

<sup>33</sup> ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Direito operacional, volume 2**. 1ª Ed, São Paulo: Ícone, 2023.

do sistema de persecução penal, notadamente delegado, promotor e juiz, que não desempenham seus respectivos ofícios sob ameaça atual/iminente e nem com a escassez de tempo da realidade de rua (frações de segundos), o autor suscita que os policiais militares podem ser enquadrados como o elo mais vulnerável do sistema jurídico policial, e ao mesmo tempo, como quem detém menor grau de conhecimento jurídico.

Em suma, o trabalho de polícia militar não é a soma de tarefas prescritas e exatamente delineadas - não existe um manual específico que indique definitivamente o que seria tarefa ou não da polícia militar. Dessa forma, o policial militar acaba por se utilizar da discricionariedade, em maior ou menor grau, para definir o que enseja ou não a sua atuação, em busca de identificar uma situação de ocorrência policial. Nesse contexto, talvez o mais difícil para o policial militar seja como intervir em situações que sempre exigem uma dose considerável de rotina operacional, surpresa, suspense de perigo e ao mesmo tempo moderação<sup>34</sup>.

### **3.2. A abordagem policial**

Quando se fala em policiamento ostensivo, a concretização do direito social à segurança pública, consagrado no art. 6º da magna carta, vem muitas vezes associado à violação de direitos fundamentais individuais vinculados à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada. Essa definição, por si só, já enseja grande problemática quanto às abordagens policiais, sempre precedidas por algum aspecto do cotidiano que tenha ocasionado à suspeição pela guarnição policial.

Nesse momento, confrontam-se incômodos diametralmente opostos<sup>35</sup>: o desconforto do cidadão que tem seus direitos fundamentais restringidos, com a honra e a imagem consideravelmente maculada, pois existe um imaginário coletivo exterior à abordagem policial que pune automaticamente os escolhidos pela abordagem - “vagabundo, olha a carinha dele esse aí tá devendo”; o desconforto do policial pelo suspense de perigo em não saber, de modo assertivo, o nível de periculosidade e ameaça que a pessoa alvo da ação pode representar à sua integridade. Conforme mencionado anteriormente, a realidade criminal da segurança pública brasileira conduziu ao jargão do “nunca duvide de uma ocorrência”.

---

<sup>34</sup> FRAGA, op. cit., p. 55.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Vitor Fernandes de. **A regulação do uso inicial da força na abordagem policial**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Outubro, 2021, p. 36.

Em tese, qualquer cidadão estaria apto a ser alvo de uma abordagem policial, na medida da razoável discricionariedade, autoexecutoriedade e coercitividade inerente à atuação policial, que elege seus suspeitos a partir de determinados critérios - alguns consideravelmente problemáticos (e racistas, ainda que no inconsciente). Ingrid Risso define<sup>36</sup> que a abordagem policial é sempre iniciada pela polícia e se caracteriza pela coercitividade procedimental não negociável, em que os indivíduos devem obedecer às ordens exaradas pelos agentes policiais, sob pena do uso da força e do enfrentamento de acusação criminal. Segunda a autora, a abordagem se justifica numa ótica investigativa – em que o policial pode suspeitar de uma pessoa sem a necessidade de prendê-la; e a preventiva/dissuasiva, em que a abordagem é feita para se evitar que algo ilícito ocorra, permitindo que qualquer pessoa seja abordada sem necessariamente haver suspeição concreta por parte do policial<sup>37</sup>.

A política de abordagens é amplamente defendida pelas forças policiais, inclusive por aquelas que não são responsáveis pelo policiamento ostensivo. Isso porque o policiamento de natureza investigativa, no Brasil cabível às polícias civis e à polícia federal, é eminentemente custoso, desgastante e ocupa considerável extensão de tempo, além de demandar participação de um grande contingente de policiais. Isso significa dizer que a natureza do processo investigatório faz com que as investigações criminais sejam obrigadas a priorizar determinados fatos, enquanto deixam que a realidade ostensiva do cotidiano seja cuidada pelos policiais militares<sup>38</sup>.

Além disso, a atuação ostensiva das abordagens policiais muitas vezes serve de flagrância para aquilo que irá resultar num trabalho de polícia judiciária. A apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, em eventual abordagem policial, cuja origem o condutor não possa comprovar, servirá de esteio a um processo investigativo por parte da polícia civil/federal, em um processo que pode vir a desvelar largos esquemas criminosos, mas que começou na cotidiana na abordagem policial de cotidiano<sup>39</sup>.

A abordagem possui aspectos de prevenção geral<sup>40</sup> tanto em sua face positiva - quando o policial se faz presente fardado e de forma visível - quanto em sua face negativa - quando a presença policial intimida a potencial ocorrência de ilícitos (1º patamar de uso da força).

---

<sup>36</sup> RISSO, M. **Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial**. 2018. 238 f., il. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. p. 20.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> ARAÚJO, op. cit.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> RISSO, op.cit.

A versatilidade desse instrumento constantemente é construída a partir dos seguintes parâmetros, segundo Miller, Bland, Quinton<sup>41</sup>:

- (i) Detecção de elementos ilegais como drogas, produtos de crimes ou ferramentas para o cometimento de crime como armas;
- (ii) Interrupção de crimes quando pessoas que planejam cometer crimes são interceptadas;
- (iii) Na redução de crimes uma vez que criminosos contumazes podem ser presos em uma abordagem e a sua prisão reduz a quantidade de crimes futuros;
- (iv) Na capacidade de dissuasão porque as pessoas deixarão de cometer crimes por temerem serem abordadas e conseqüentemente serem pegas pela polícia;
- (v) Na manutenção da ordem e indiretamente na redução do crime quando a abordagem está focada em crimes de menor potencial ofensivo;
- (vi) Na aquisição de inteligência e informação que pode ser coletada na abordagem.

Relevante observar ainda que, a despeito da existência dos Manuais de Procedimentos Operacionais Padrão, que normatizam e orientam os policiais na observação de indivíduos suspeitos e condução de abordagens, é quase impossível sistematizar roteiros para a atividade policial, tendo em vista seu caráter multilateral, que não depende somente da atitude do policial, mas também da reação da pessoa abordada e de terceiros externos à abordagem. Dessa forma, cada interação policial-cidadão é específica, e possui infinitas combinações de resultados, de variados graus, desde a plena cooperação passiva até a resistência de forma violenta e letal, tudo num espaço de tempo muito curto e que pode se alterar em frações de segundos<sup>42</sup>.

### 3.3. A fundada suspeita na perspectiva do policial militar

“Apesar das brincadeiras e da ‘pagação de terror’ que seus colegas ‘cascudos’ faziam no intuito de descontraí-lo, nosso soldado PM, naquele dia, dizia-se ansioso e muito preocupado em fazer a coisa certa, em ‘tirar polícia sem vacilo’. Lembra-se, aos risos, que seus calejados companheiros insistiam em lhe dizer: ‘bola da vez, não adianta tanta teoria, a prática é outra coisa’. Uma coisa, ao menos, o dedicado ‘bicho’ sabia: era preciso ‘ler as ruas’, pois só aprendendo a reconhecer o que se passa nas ruas ele poderia adquirir o ambicionado ‘olho técnico’ e o ‘faro’ policial. [...] já circulando com a viatura, meu interlocutor diz ter experimentado a novidade de construir em ato o seletivo processo de observação. Mas, o que observar? O que deveria constituir o seu campo de vigilância? Para onde olhar? Onde começa e onde termina a ordem pública cuja preservação lhe foi atribuída? Tudo parecia saltar aos seus olhos como algo diferente e preocupante. Tudo, ‘tudo mesmo’, poderia naturalmente ser convertido em objeto de cuidadosa suspeita e atenção. Enfim,

<sup>41</sup> MILLER, Joel. BLAND, Nick. QUINTON, Paul. **The impacts of stops e and searches on crime and the community**. Police Research Series, Paper 127. Setembro, 2000.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 41.

qualquer coisa parecia destacar-se de forma singular da paisagem urbana, agora sob vigília, como os avisos luminosos das boates, o barulho de uma sirene, o entra e sai das pessoas nos bares, a família de mendigos embaixo de uma marquise, o cachorro com ‘pelada’, o homem correndo pela calçada, a rodinha de jovens na esquina, a jovem mulher (ou um travesti?) ajeitando eroticamente a sua cinta-liga, o carro parado no acostamento com a luz interna acesa, o casal gesticulando de forma desmedida em um ponto de ônibus, a freada brusca em um cruzamento, a sala de um prédio comercial acesa na madrugada, o bêbado rodopiando com um grande embrulho nas mãos etc. Tudo parecia merecer o enquadramento do seu olhar alerta e em prontidão. Pergunto ao meu paciente soldado PM como é imaginar a cidade e suas personagens da janela de uma radiopatrulha? Eram muitas as suas preocupações: afinar os ouvidos para discernir os ‘sons das ruas’, seus ruídos e silêncios; reconhecer e decifrar os mais distintos comportamentos e linguagens; capturar os mais inesperados movimentos; educar o olhar para ver ‘o que está por trás das coisas’, procurando sempre identificar o que antes estava presente e ele não via. Certamente, meu interlocutor tinha muitas dúvidas e uma perturbadora certeza: ‘alguma coisa está acontecendo agora em algum lugar; como saber e como antecipar?’ Enquanto nosso marinheiro de primeira viagem se via afogado pelos inúmeros estímulos saídos das ruas, e se esforçava cada vez mais por identificar algo ‘anormal’ em um ambiente que ele mesmo teria começado a estranhar, seus companheiros de ronda pareciam fazer o patrulhamento displicentes, conversando animadamente sobre coisas alheias ao trabalho policial. E, para a sua perplexidade, foi no exato momento em que o bate-papo sobre a última roda de pagode por eles organizada seguia acalorado que os PMs mais velhos pararam rapidamente a viatura e abordaram dois rapazes ‘brancos e boa pinta’ que andavam discretamente pela calçada. A surpresa do nosso neófito não foi pequena: os rapazes estavam armados e portavam uma razoável quantidade de papétes de cocaína. Após encerrar a ocorrência na delegacia, sua indagação não foi outra: ‘como vocês sabiam disso?’ A resposta obtida de seus companheiros foi para ele tão inesperada quanto o seu debut com um flagrante: ‘Ah! Isso vem naturalmente, você vai sentir, é só olhar’ responderam os colegas de guarnição. Disse-me que só conseguiu compreender inteiramente o que lhe foi ensinado naquele dia depois que havia adquirido alguma experiência de patrulhamento. Concluiu sua estória dizendo-me que para ser um bom policial nunca se deve parar de aprender a fazer polícia com as ruas”<sup>43</sup>.

O relato acima transcrito se refere à tese de doutorado de Jacqueline de Oliveira Muniz, mestre em antropologia social e doutora em ciência política, considerada uma das pioneiras no Brasil no que se refere à pesquisa acadêmica, teórica e epistêmica em torno das polícias, e foi responsável por ampliar o debate em torno dessas instituições e sobre a segurança pública. O trecho referenciado pertence ao trabalho denominado “*Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser - Cultura e cotidiano da Polícia Militar do Rio de Janeiro*”, em que a pesquisadora desvela vários elementos essenciais que compõem a cultura e o trabalho cotidiano de policiais militares do Rio de Janeiro, inclusive no que se refere ao desejado “tirocínio/faro policial”, costumeiramente utilizado como fator para justificar a fundada suspeita.

---

<sup>43</sup> MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser - Cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Ciência Política. Rio de Janeiro, 1999, p. 154-156.

A história relatada retrata o primeiro serviço “de rua” de um policial militar recém-formado, numa guarnição integrada por vários outros policiais militares “antigos”, assim como são denominados os policiais militares que dispõem de vários anos de serviço na instituição.

Curioso notar é como, no cotidiano policial, a fundada suspeita se constrói de forma muito mais sinestésica, com fundamento fortemente estabelecido na **experiência**, do que de forma propriamente jurídica, nos termos do CPP ou da jurisprudência/doutrina correlata. Há, nesse contexto, um grande descompasso entre o “*Isso vem naturalmente, você vai sentir, é só olhar*” das ruas e a “*maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada*” das cortes e doutrinas.

O ponto é que, na perspectiva do policial militar, a fundada suspeita se constata muito mais a partir da experiência de rua do que por elementos jurídicos processuais penais. Na prática, as abordagens acontecem baseadas no *feeling* policial, e posteriormente, caso seja constatada eventual arma proibida ou produto de crime, os policiais racionalizam algum elemento da realidade concreta a fim de apontar suspeição prévia e justificar suas providências policiais.

No entanto, essa inversão da cadeia lógica de suspeição arregimenta contornos de arbitrariedade em torno da atuação policial. Ora, se a justificativa legal para a restrição de direitos individuais só surge posteriormente a esses direitos terem sido restringidos, fala-se em arbitrariedade do exercício do poder de polícia, em que se extrapolam os limites da discricionariedade própria do trabalho policial.

Ato contínuo, percebe-se também que essa valorização dada pelos policiais ao elemento experiência também decorre de uma lacuna deixada pelo direito processual penal, na medida em que toda concepção teórica das cortes e da doutrina acerca da fundada suspeita se resume a um mandamento **abstrato** de precisão e concretude, mas sem, no entanto, expor, de forma clara, quais seriam as situações aptas a despertar a suspeição policial.

Dessa forma, sabe-se que a fundada suspeita deve ser construída com base num enquadramento objetivo, preciso e concreto da situação policial. No entanto, quais situações podem ser interpretadas como objetivas e precisas o suficiente para despertarem a suspeição do policial?

### 3.4. Os elementos integrantes da suspeição policial - A experiência policial destrinchada

Os estudos sobre os expedientes policiais e sobre o legítimo uso da força, sob a perspectiva prática dos policiais, são matéria escassa no Brasil, e talvez por isso seja um tema nebuloso e truculento de se lidar, pois pouco se fala, pouco se estuda, pouco se discute. Esse cenário foi muito bem materializado por Jacqueline Muniz ao dizer que

“a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se dêem com base na ingenuidade perigosa que não distingue - ou não quer distinguir - o uso da violência (um impulso arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional). Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos”<sup>44</sup>.

As discussões sobre o assunto, em regra, terminam por acontecer meramente no âmbito político, e em geral, somente depois que algum acontecimento trágico tenha ocorrido, o que inflama bastante as posições em diálogo, tanto por parte dos dirigentes das instituições policiais, que buscam formas de se explicar, quanto por parte da coletividade, que busca legítima satisfação em face de alguma providência policial que tenha vitimado de alguma forma determinado bem jurídico.

Além do mais, se evidenciada uma perspectiva histórica na análise das instituições policiais, cuja atuação em períodos anteriores da história brasileira esteve alinhada a autoritarismos no Brasil, o diálogo e a pesquisa sobre temas correlatos fica ainda mais prejudicado, dada a relativa desconfiança da população em relação às forças policiais. Pouco importa se essa desconfiança encontra esteio na realidade, fato é que ela existe e interfere no vazio analítico que temos sobre o trabalho da polícia.

Não obstante o tirocínio policial ser adquirido diretamente nas ruas, a partir de um protocolo muito mais próximo da sinestesia do que pela técnica (seria essa sinestesia uma forma de técnica?), ele dispõe de alguns elementos que o integram, e os próprios policiais ressaltam tais fatores como condicionantes urbanos a despertar o alerta policial e ensejar uma fundada suspeita que irá conduzir a um procedimento de abordagem.

Nesse cenário, surge o que a literatura acadêmica e os próprios manuais policiais denominam como “**elementos situacionais**”<sup>45</sup>, que se refere à forma como se dá o encontra

<sup>44</sup> MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. **Uso da força e ostensividade na ação policial**. Conjuntura Política - Boletim de Análise. Belo Horizonte: Departamento de Ciência Política/UFMG, n. 6, abril de 1999, pp. 22-26.

<sup>45</sup> PINC, Tânia. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. Confluências - Revista interdisciplinar de sociologia e direito. Outubro, 2014, p. 34-59.



entre o público e a polícia, e funciona como um decisivo motivador na tomada de decisão sobre a suspeição e efetiva abordagem policial. Esses fatores podem ser subdivididos nas seguintes categorias: (i) comportamento e atitude do indivíduo na presença da força policial; (ii) ambiente da abordagem; (iii) índices de criminalidade do entorno; (iv) características individuais do suspeito. Nos tópicos a seguir, esses fatores serão melhor delineados.

### **3.4.1. Do comportamento e atitude do indivíduo na presença da força policial**

“[...] aspecto interessante do saber policial de rua é a sua comunhão, ou melhor, são os seus planos de contigüidade com outros saberes que orientam certas personagens que vivem das ruas ou estão freqüentemente nas ruas das cidades. O conhecimento de área desenvolvido sobretudo pelas figuras que transitam na noite, como os boêmios, os porteiros, as prostitutas, os travestis, a população de rua, os jornaleiros, os taxistas etc., aproxima-se bastante daquele elaborado pelos PMs. O mapeamento da territorialidade urbana, dos seus fluxos, das suas personagens, dos seus códigos informais, das suas regras de tolerância e convivência faz parte do empreendimento daqueles que redefinem a cidade através de suas inserções, e que disputam os seus espaços, inscrevendo neles a sua própria forma de estar no mundo. De certa maneira, esses personagens estão – como os policiais – atentos ao seu próprio ‘pedaço’, observando e ‘vigilando’ a cidade cada um ao seu modo. Todos eles, invariavelmente, sabem o que acontece ao seu redor, quem entra e quem sai dos seus territórios, ‘quem está fazendo o quê’ e ‘o que está procurando’”<sup>46</sup>.

A passagem acima é mais uma contida no trabalho de Jacqueline Oliveira no que se refere à cultura de cotidiano da polícia militar do Rio de Janeiro, mas serve como bom ponto de partida para extrapolar certos traços ao trabalho do policial militar. Ela expressa o quanto o policial militar em sua rotina de ostensividade acaba por estabelecer um processo simbiótico com as figuras urbanas, absorvendo, paulatinamente, como se dá o comportamento dos corpos, e daí, passa a construir as circunstâncias que despertam desconfiança.

A lógica por trás da constatação da fundada suspeita com base no comportamento dos indivíduos se fundamenta na concepção de sujeitos que alteraram suas atitudes em decorrência da presença policial.

É difícil descrever em termos objetivos e expressos como essa constatação se dá pela vida cotidiana, pois existem uma infinidade de atitudes possíveis a serem eleitas como suscetíveis de despertar suspeita. Em levantamento realizado em 2013 junto à Polícia Militar de São Paulo, Tânia Pinc, doutora em ciência política pela Universidade de São Paulo, realizou um estudo estatístico a partir das respostas dadas por policiais militares do estado, e elencou algumas atitudes e comportamentos que vieram a constituir fundada suspeita e

---

<sup>46</sup> MUNIZ, op. cit., 174-175.

ocasionar abordagens policiais que resultaram em prisão em flagrante, em decorrência da descoberta de arma, produto de crime ou objeto ilícito.

Como neste capítulo a análise da fundada suspeita é a partir da perspectiva do policial militar, seguem abaixo alguns dos comportamentos mencionados, quando do encontro com policial ou viatura:

- Sair correndo, fugir ou mudar de direção;
- Estacionar o veículo ou sair em marcha a ré para mudar o destino;
- Sair do ponto de ônibus ou calçada e entrar em estabelecimento comercial;
- Caminhar na calçada, para e começar a ler algum anúncio ou cartaz;
- Dispersar, saindo cada pessoa para direção diferente;
- Nervosismo aparente;
- Arremessar algo no chão;
- Fingir não ver a polícia;
- Ajeitar a roupa para esconder volume na cintura;
- Sinalizar para anunciar a aproximação da viatura;
- Sair de perto do veículo e caminhar para outra direção;
- Pedir informação para o policial para dissimular a suspeita;
- Homem e um menor usando telefone público - descrito como pouco usual em função da facilidade do uso de celular;
- Dois homens dentro de uma farmácia, um próximo ao caixa e outro dentro do balcão - descrito como situação clássica de assalto à mão armada;
- Homem aparentemente nervoso dentro de agência bancária, sem utilizar os serviços bancários;
- Homem empurrando moto;
- Homem dentro de veículo com alarme disparando;
- Casal bem vestido em frente a agência bancária observando o interior do estabelecimento;
- Dois homens no ponto de ônibus fora do horário de circulação;
- Veículo em alta velocidade;
- Dois homens em uma moto em frente a uma agência bancária em que havia pessoas fazendo o uso do caixa eletrônico;

- Homem cumprimentando moradores para disfarçar que os conhecia, mas sem obter resposta;
- Dois homens com mochila defronte uma residência;
- Seis homens caminhando juntos - traço racial não descrito;
- Adolescentes fazendo alguma espécie de “arruaça”.

Algumas das situações descritas são de natural desconfiança - como sair correndo, fugir ou mudar de direção. Outras, no entanto, geram perguntas quanto ao porquê da suspeição - como seis homens caminhando juntos.

Numa perspectiva comparada entre as situações descritas e a legitimação processual penal do art. 244 quanto à fundada suspeita, surge a dúvida de como enquadrar um universo tão específico e infinito de situações num dispositivo de lei tão curto e sucinto como é o art. 244. Nesse contexto, não assusta que as próprias forças policiais se sintam “inseguras” quanto ao que a lei considera passível de abordagem ou não, tendo em vista que os parâmetros legais não parecem acompanhar a dinâmica da vida real.

Na mesma linha, questiona-se ainda sobre quais circunstâncias podem ser observadas numa ótica de constatação objetiva ou meramente subjetiva. Quais condições ou raciocínio determina o grau de objetividade ou subjetividade que existe na suspeição de uma pessoa na madrugada ajustar o volume na cintura ao ver uma viatura policial? Ou ainda quais condições indicam ser mais ou menos objetivo/subjetivo desconfiar de homem que acena para moradores que não respondem à tentativa de contato? Um eterno dilema entre o que é objetivo e o que é subjetivo, numa realidade em que a dúvida se põe a partir da dicotomia entre ser invasivo em demasia ou ingênuo demais.

Nesse contexto, o policial tende a permanecer num breu teórico deixado pela doutrina e pelas cortes, e por isso, deixa-se levar pela “*fenomenologia da ação cotidiana*”<sup>47</sup>, que lhe aparenta ser a única capaz de dar uma resposta mais palpável e menos abstrata. Ainda que sob o risco de propagar alguma sorte de injustiça, o agente público opta pela experiência do seu dia a dia, e assim conduz o seu trabalho.

### **3.4.2. Do ambiente de abordagem**

O ambiente da abordagem<sup>48</sup> perfaz um elemento situacional da fundada suspeita em que a desconfiança é montada a partir do ambiente físico no meio urbano em que um provável

---

<sup>47</sup> MUNIZ, op. cit., p. 171.

<sup>48</sup> PINC, op. cit.

suspeito se encontre. Uma viela, um beco, uma esquina, são estruturas físicas de ambiente comumente associadas a práticas veladas, escondidas, e por isso são descritas pelos policiais como aptas a gerar suspeição e induzir uma abordagem da polícia.

O ambiente está interligado à conduta do indivíduo, na medida em que o ambiente só se torna um aspecto situacional caso haja algum sujeito conduzindo algum tipo de atividade no local.

### **3.4.3. Dos índices de criminalidade do entorno**

Os índices de criminalidade da localidade onde acontecem as rondas policiais é mais um fator indicado como elemento situacional que incrementa as chances de suspeição policial. Ainda no estudo de Pinc, em média, 87% dos policiais militares paulistas respondentes declararam que as áreas que concentram altos índices de crimes de rua, como roubos e furtos, despertam maior atenção dos policiais quanto à identificação de indivíduos suspeitos.

Outro detalhe de relevância é que determinados locais trazem uma significação diferenciada para determinados tipos de comportamentos. Nos bairros de São Paulo que registram altos números de roubos e furtos, o olhar policial tende a olhar com maior desconfiança para indivíduos em motos e bicicletas, ou para situações em que se percebe dois homens numa moto. Os policiais relatam que nesses locais o *modus operandi* dos criminosos acontece dessa forma, e por isso atribuem uma significação distinta para comportamentos que seriam comuns em outros lugares<sup>49</sup>.

### **3.4.4. Das características individuais do suspeito - Raça/cor e condição socioeconômica**

Aqui reside um elemento situacional de difícil apuração, pois sua constatação gera desconforto em face dos contornos preconceituosos passíveis de serem constatados. No levantamento realizado por Pinc, em que a abordagem específica deste elemento situacional foi realizada a partir da perspectiva de Mac Donald<sup>50</sup> quanto ao *hard/soft profiling*<sup>51</sup>, os policiais militares responderam que as características de raça e socioeconômicas são pouco ou nada relevantes na decisão de abordar ou de “ligar o alerta” policial.

---

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> MAC DONALD, Heather. *Are cops racist?* Chicago: Ivan R. Dee, 2003.

<sup>51</sup> No primeiro caso, quanto ao *hard profiling*, a suspeição policial se dá exclusivamente baseada num filtro racial, em que a cor é o determinante exclusivo para identificar o indivíduo suspeito. No segundo caso, quanto ao *soft profiling*, o filtro racial é mais um dos elementos considerados.

Não obstante, quando perguntados sobre a percepção em relação ao envolvimento de negros e pobres com o crime, os resultados são de certa maneira, contraditórios. Observe:

**Gráfico 3 – Percepção sobre o Envolvimento de Negros e Pobres com o Crime**

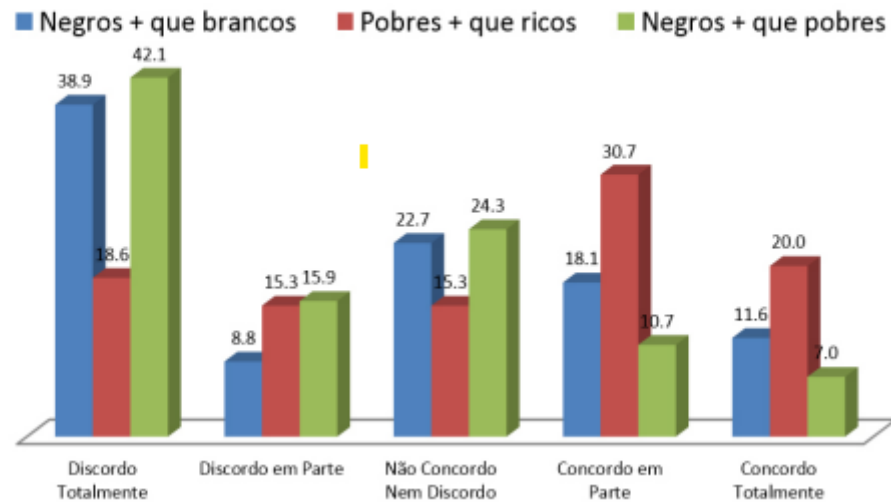


Imagem: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>.

Os dados amostrais apresentados e as respostas obtidas indicam que os policiais tendem a rechaçar, de pronto, características raciais como elementos situacionais relevantes para constatação de envolvimento com o crime. Não obstante, uma porcentagem considerável da pesquisa assumiu a interseccionalidade de aspectos socioeconômicos e o envolvimento com o crime, pontuando que pobre costumam ter maior envolvimento com as atividades criminosas que a polícia militar lida diretamente.

A constatação quanto à associação entre classe e crime encontra lastro teórico e prático quando observada da perspectiva de injustiça social crônica no Brasil, em que a exclusão socioeconômica estruturante da realidade brasileira expõe pobres a fatores que em muito influenciam o grau de marginalização. No entanto, no Brasil, **classe e raça não se separam**, em decorrência de um histórico escravocrata que literalmente estruturou as relações sociais e institucionais na formação socioeconômica do país. Logo, as respostas diametralmente opostas dos policiais no que tange à raça e condição social talvez revele muito mais uma resposta enviesada do que propriamente realista.

Essa postura contraditória das respostas pode indicar uma postura de salvaguarda dos policiais, que buscam se esquivar das implicações raciais comumente associadas ao trabalho dos policiais militares.

Daí a importância de que os estudos deste assunto e temas correlatos sempre sejam observados a partir de uma ótica de exclusão social e racial, pois são processos de exclusão

que compõem a base de formação do estado brasileiro e revelam muito sobre como são construídas as relações sociais entre o estado e os indivíduos.

### 3.4.5. O “indivíduo não suspeito” - e um breve relato pessoal do autor

Residualmente, cabe aqui breve menção àqueles indivíduos que **não** despertam a suspeição policial. Isso porque entender as situações em que a polícia escolhe não abordar também pode ajudar a entender os motivos pelos quais a polícia escolhe abordar, e assim, construir um entendimento mais elaborado e completo sobre o assunto.

Em recente comparecimento ao programa *Fala Glauber*, um podcast especializado em entrevistar policiais e contar suas histórias na corporação, o policial militar licenciado Arcênio Miqueias<sup>52</sup>, ao falar sobre abordagens policiais e apresentar sua versão em relação ao filtro racial/social da suspeição policial, ressaltou que a suspeita advém “*do que o policial lida na prática, e na prática, o policial militar, em função da natureza de sua atividade, lida com criminosos geralmente pobres e jovens*”. O entrevistado continua e “*prova*” seu ponto ao afirmar: “*you rarely see the police approach women, elderly, disabled, gays or obese people and etc....this because in rule, this public is not present in the crimes that the police deals with and does not represent a direct and immediate threat to the police*”.

Na pesquisa de Pinc, há breve consideração nesse sentido, na passagem em que a autora menciona uma situação envolvendo uma mulher caminhando com um carrinho de bebê. Pinc destaca que 72,8% dos policiais militares afirmam ser pouco provável abordar alguém nessas condições, enquanto 23% nunca abordariam.

Imagina-se que nesses casos, exista alguma presunção social que traga uma naturalidade para esses sujeitos, e afaste o faro da suspeição policial. Ou poderia ser ainda uma forte pressão invisível que legitima determinados corpos e torna qualquer desconfiança sobre eles como algo negativo e mal visto pelo público; afinal, o quão cruel poderia parecer desconfiar de uma pessoa com deficiência, idosa, ou uma mãe com bebê de colo?

Gilvan Gomes, em *A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do indivíduo suspeito*<sup>53</sup>, explica esse fenômeno a partir dos estigmas que funcionam como sistema de controle. O autor resalta que, na lógica policial, há uma tipologia própria que

<sup>52</sup> MIQUÉIAS ARCENIO (EX PMERJ) - *Fala Glauber Podcast #179*. Entrevista disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=CKymmRiwL70&t=332s>. Acesso em 24/06/2023.

<sup>53</sup> DA SILVA, Gilvan Gomes. *A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do indivíduo suspeito*. Dissertação apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre. Junho, 2009.

divide os indivíduos suspeitos e não-suspeitos, constituídas em percepções e inferências sobre gênero, etnia, raça, geração e cultura.

O autor destaca, por exemplo, que a “fragilidade” e “delicadeza”, comumente associada ao sexo feminino, implicava na não suspeição sobre mulheres, até mesmo quando estas agiam criminosamente. Gilvan relata<sup>54</sup>:

“Ser mulher nesta lógica, representa a fragilidade e, mesmo quando as mulheres agem criminosamente, os policiais tendem a acreditar que foram orientadas ou induzidas pelos homens [...]. Em várias abordagens policiais militares, as mulheres ficavam em um canto observando enquanto os homens tinham os corpos revistados. Apesar do discurso dominante ser o de que não há a revista pessoal nas mulheres para evitar constrangimentos, a postura dos policiais militares não demonstrava que as mulheres poderiam ter uma atitude criminosa. Geralmente, elas ficavam separadas dos homens e não eram solicitadas para que colocassem as mãos na cabeça, situação que acontecia com os homens, mesmo após serem revistados. A figura da mulher criminosa tem pouco espaço no processo cognitivo policial. Para esses, as mulheres não são protagonistas, mas recebem orientações dos homens. Já a representação do idoso assume a conotação da não-produção, da não-ação. Existe a mística, no campo policial, de que não existe criminoso velho: ou o criminoso morreu quando jovem (pela polícia ou por outros criminosos), ou ele deixou a vida da criminalidade.”

Por outro lado, a tipologia do indivíduo suspeito reflexe complexa representação das estratificações sociais que os policiais detêm, numa perspectiva de controle de indivíduos e cultura, num processo de violência simbólica que cria suspeição sobre os “*pebas*”, em geral homens, pobres, jovens, tatuados, negros e com roupas folgadas, traços geralmente associados à cultura Hip Hop, movimento de natureza intrinsecamente contestadora. Dessa forma, considerando a natureza do trabalho policial ostensivo de preservação da ordem vigente, é possível compreender o porquê de tais corpos estarem inseridos, numa perspectiva histórica, na ótica da suspeição policial.

Além disso, Gilvan ainda destaca que a dualidade entre suspeito e não suspeito se firma como um espectro, em que quanto mais o indivíduo se aproxime de determinada classificação, mais ele se define como suspeito ou não suspeito. Essa constatação gera implicações na sociedade e no comportamento dos corpos<sup>55</sup>:

“O comportamento do indivíduo de afastar-se da tipologia de suspeito policial militar - disciplinar-se ou demonstrar que é controlado – é percebido como manter o corpo dócil. Quanto à tentativa do negro de disciplinar as próprias características étnicas ou os estigmas raciais (Goffman, 1988) tornando-as semelhantes às características dos indivíduos brancos foi percebida por Fernandes (1979) como ser negro de alma branca. A partir do processo sócio-histórico brasileiro, ignorar as próprias características da etnia, ou melhor dizendo, afastar as características próprias da etnia e raça e ‘adotar’ as características do branco, assim como a sua forma de andar, de pentear o cabelo, suas vestes demonstra a aceitação da ordem

---

<sup>54</sup> Idem, p. 98.

<sup>55</sup> Idem, p. 100.

vigente. Assim, ser um negro de alma branca também é ter um corpo dócil. É, entre outras consequências, uma tentativa de ser um não-suspeito. ”

O autor deste trabalho pede licença poética para um relato pessoal, exatamente nessa linha.

Passei boa parte da minha infância no setor P Norte, na região administrativa de Ceilândia, no Distrito Federal, onde minha avó residia e eu também residi por alguns anos da minha vida. Tenho bastante carinho pelo lugar, onde toda minha família foi criada, e em parte eu também. Por isso, tenho laços de memória afetiva muito bem desenvolvidos pelo local.

No entanto, o P Norte não era exatamente conhecido pela segurança, por assim dizer. Era uma região muito marcada pela desigualdade social e pobreza, e por isso, enfrentava muitos problemas de segurança pública, relacionados ao tráfico de drogas, gangues, homicídios, entre outras questões.

A despeito disso, no conjunto em que minha vó morava, tínhamos uma quadra pública de futsal velha, mas muito movimentada - na periferia, o futebol desempenha um papel destacado no que se refere ao lazer. O movimento na quadra nem sempre era efetivamente para jogar futebol, mas as vezes era apenas um local em que era certo encontrar a rapaziada e ter a oportunidade de jogar conversa fora.

Um ambiente comum de lazer, tanto para crianças e adultos, como também para traficantes. Afinal, eles também pertenciam àquele lugar, também tinham conhecidos e amigos, e também queriam desfrutar daquele ambiente de descontração. E já que estavam num ambiente de clássico relaxamento, por quê também não aproveitar para fins profissionais?

Tudo isso para dizer que a quadra também era um local conhecido pela venda e consumo de drogas. Todos sabíamos disso, mas cada um na sua. Quem era do futebol, era do futebol. Quem era do corre<sup>56</sup>, era do corre. Porém, se todos nós sabíamos disso, obviamente que a PM também sabia. Dessa forma, eram comuns alguns “botes” surpresa na quadra, no intuito de dar o flagrante em alguns dos traficantes da região.

Traficantes podem até estar a margem da lei, mas também constituem família. Era sempre curioso quando algum traficante do local aparecia na quadra subitamente com namorada e um bebê de colo. Isso porque é uma cena que em geral não se imagina. Num dia, o corre, no outro um bebê de colo. Mas o ponto de chave era o quanto o aspecto familiar

---

<sup>56</sup> “Corre” é um termo cotidiano muito utilizado na periferia e no jargão policial para descrever as atividades criminosas de maneira ampla. Ao se dizer que criminosos fazem seu “corre”, significa que os criminosos estão cuidando de suas atividades à margem da lei.



disfarçava a correria. Os traficantes que apareciam com namorada e filho de colo, ou apenas com filho de colo, sempre passavam batido nos enquadros surpresas da PM.

Particularmente, eu me lembro de 4 episódios em que exatamente essa cena aconteceu. Traficantes que inclusive estavam aptos a “segurar o flagrante”, mas passavam batido em razão de algum aspecto que os tirava do corre e os trazia para o seio da família. Quando esse aspecto era um bebê de colo então, era segurança plena de que não iriam tomar enquadro.

Hoje em dia penso que essa situação deve decorrer de uma escusa de consciência que os próprios policiais militares devem fazer em relação a abordagem em determinadas circunstâncias e para determinados indivíduos. Afinal, como foi dito acima, que honra teriam policiais do estado que incomodam e restringem a intimidade e a liberdade individual de um pai com bebê de colo? Acredito que inconscientemente esse tipo de pensamento deve passar pela mente dos policiais, e deve se aplicar a outras situações em que as pessoas se enquadrem como sujeitos inaptos a despertar o tirocínio policial.

É lógico que essa percepção não deve ser somente minha. Criminosos também já perceberam isso. São situações que possuem legitimidade por si só, e estão acima de qualquer suspeita. E como o corre é o corre, os criminosos não poderiam perder a oportunidade de se aproveitar dessa presunção social de legitimidade. Hoje já não é tão incomum notícias de que a polícia prendeu pessoas em flagrante utilizando crianças, bebês e outros artifícios buscando se evadir das autoridades policiais<sup>57</sup>.

O relato acima não objetiva de forma nenhuma ser considerado como argumento científico ou bibliográfico a explicar, com assertividade, a situação dos indivíduos não suspeitos. Trata-se apenas de uma hipótese empírica embasada exclusivamente na “*fenomenologia da ação cotidiana*” nas ruas do P Norte, e serve somente como um relato experimental individual transcrito neste trabalho.

#### **4. O INDIVÍDUO SUSPEITO**

No capítulo 3, o enfoque temático do trabalho foi em grande parte tratar da formação da fundada suspeita a partir do juízo policial, estabelecendo quais parâmetros o policiamento de rua se utiliza no processo de seleção de suspeitos.

---

<sup>57</sup> **Polícia encontra droga em fraude de bebê.** Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL299883-5598,00-POLICIA%20ENCONTRA%20DROGA%20EM%20FRALDA%20DE%20BEBE.html>. Acesso em 23/06/2023.

Neste capítulo, a ótica do problema será alocada para o indivíduo suspeito, e abordando necessariamente as questões que decorrem diretamente da suspeição direcionada especificamente para determinados sujeitos. Obviamente, o racismo ocupa um lugar central nessa discussão.

As elaborações aqui feitas costumam colocar os policiais em posições bem desconfortáveis, por assumir que parte do trabalho supostamente técnico da polícia esteja influenciado por variáveis raciais, classistas e excludentes. Como consequência, as corporações tomam atitudes defensivas em relação a tais discussões, o que prejudica bastante o debate, o estudo e o aparecimento de soluções para as questões aqui tratadas.

Em linha com o que é muito bem explicado pelo Professor Doutor Silvio Almeida, o racismo se predispõe a partir de 3 concepções básicas: individualista, institucional e estrutural<sup>58</sup>.

Na concepção individualista, o racismo seria uma espécie de imoralidade, uma patologia, algo anormal, que seria um fenômeno meramente psicológico e que desvia da ética esperada de um convívio harmonioso na sociedade. Seria apenas uma irracionalidade restrita a indivíduos ou grupos específicos, sem refletir na sociedade como um todo. Nesse conceito, não existe sociedade ou instituição racista, mas apenas grupos que indivíduos irracionalmente afetados por esta “chaga”, e que a expressa por discriminação direta, seja por ofensas, violência ou outras manifestações<sup>59</sup>.

Já na concepção institucional, o racismo é resultado do funcionamento das instituições, que atuam numa dinâmica em que, de forma direta ou indireta, confere privilégios e desvantagens com base num filtro racial<sup>60</sup>. Esse conceito representou um grande avanço teórico no estudo das relações raciais, e permeia um dos cerne da discussão quando se fala em racismo na atividade policial, na construção dos indivíduos suspeitos.

Em complemento à concepção institucional, tem-se o conceito estrutural de racismo, em que se transcende o nível das instituições para se entender que o racismo está associado à própria construção da ordem política e econômica<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 25.

<sup>59</sup> Idem, p. 25.

<sup>60</sup> Idem, p. 26.

<sup>61</sup> Ibidem.

As concepções institucionais e estruturais simbolizaram um progresso muito relevante no estudo de raça e sociedade, pois demonstraram que o racismo transpassa o âmbito das ações individuais e não se trata de mero desvio de comportamento ou patologia. É integrante da nossa formação como sociedade. Em termos mais diretos: as instituições são racistas porque a sociedade é racista<sup>62</sup>.

Aqui reside o ponto chave a ser compreendido pelas instituições policiais quando o assunto é racismo e atividade policial. Policiais tendem a interpretar as ponderações raciais sobre o trabalho de polícia como uma acusação direta de racismo individual, como se os policiais, em sua rotina de trabalho, efetivamente selecionassem seus suspeitos a partir de uma postura direta em relação a quem é negro e quem não é.

Ou ainda, nos episódios em que se constata uma violência racial diretamente motivada por filtro racial, assumem uma postura defensiva de dizer que aquela conduta não reflete a corporação e os demais policiais, mas é apenas uma manifestação individual de um policial em específico, uma “maçã podre”.

Não obstante, não é disso que se trata. A perspectiva em evidência quando se trata sobre trabalho policial e suas intercorrências raciais é que a polícia, por ser uma das instituições que compõem o estado, reproduz racismo pelo fato de que a sociedade é, em sua estrutura política, econômica e histórica, racista, e por isso, as instituições como um todo refletem essa característica, incluindo a polícia. Não é sobre o policial que escolhe conscientemente sujeitos negros e se abstém de sujeitos brancos; mas é como o inconsciente coletivo racista é capaz de influenciar, de forma velada, a atuação e suspeição dos policiais no dia a dia, assim como também influenciam na percepção de todos os indivíduos da sociedade.

No caso da polícia, essa discussão ganha contornos mais dramáticos pois a instituição policial detém o legítimo monopólio do uso da força. Ao contrário de outras instituições e ambientes, em que o racismo institucional-estrutural pode se expressar de maneira menos explícita, na atividade policial ele ganha contornos mais sólidos, pois nesse caso, o corpo negro/pobre pode vir a sofrer de forma clara o peso do elemento racista presente no estado e na sociedade.

Nos tópicos a seguir, serão trazidos alguns elementos importantes na discussão sobre suspeição policial e racismo, destrinchando como alguns dos elementos operacionais

---

<sup>62</sup> Ibidem.

integrantes da fundada suspeita e o tirocínio policial podem, na verdade, velar juízo de valor estereotipados, excludentes e racistas.

#### 4.1. O perfilamento racial e o tirocínio policial subjetivamente estereotipado

"Eu sou de origem humilde, mas eu tive berço porque a minha família me deu educação. Eu tive uma família para me dar uma orientação. Mas você pode observar que na minha raça tem muito mais gente que não presta, que não tem jeito mesmo porque tem um sangue ruim. Eu que tenho que correr atrás de marginal, vejo isso. Tem sempre mais bandido crioulo do que bandido branco (Soldado PM com 7 anos de serviços prestados à PMERJ) ”<sup>63</sup>

Trata-se de mais um trecho retirada da obra de Jacqueline Muniz sobre a Polícia Militar do Rio de Janeiro, e representa bem o que muitas vezes não é admitido por policiais ao redor do Brasil. O relato do soldado expressa um viés bem claro quanto ao caráter racial dos suspeitos que constantemente tem que lidar no cotidiano do trabalho, afirmando que, em grande maioria, são bandidos “crioulo”.

Essa concepção, quando se fala em criminalidade de rua, não é exatamente equivocada, tendo em vista que o crime de rua, dos flagrantes, tem um componente social de exclusão e pobreza muito forte. No Brasil, pelo histórico escravocrata de 500 anos, a pobreza, o desemprego, e o racismo crônico criam bolsões de marginalização de corpos, essencialmente de corpos negros. Como consequência lógica, parcela da população pobre e negra é empurrada para condições de vida em que a marginalidade surge como única forma de sobrevivência.

Não obstante essa ponderação estrutural, que busca “desindividualizar” a discussão racial do cunho individual, consequências sérias decorrem dela, e reverberam exatamente em falas e comportamentos alinhados com a mensagem transcrita acima - “*pode observar que minha raça tem muito mais gente que não presta*”. Daí advém o conceito contemporâneo de **Perfilamento Racial**, em que as forças policiais fazem generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências ou comportamento objetivos, de forma a selecionar quais pessoas serão alvo de suspeição policial e respectivas abordagens.

Conforme anteriormente apresentado, a prática policial elenca que a funda suspeita possui uma série de elementos integrantes, desde o comportamento do indivíduo até o ambiente da abordagem. Nesses elementos, os policiais buscam desenhar componentes o mais

---

<sup>63</sup> MUNIZ, op. cit., p. 237.

objetivo possível, sempre na tentativa de se distanciar de concepções subjetivas que permitam suscitar eventual perfilamento racial na suspeição.

Ao mesmo tempo, tem-se uma realidade cotidiana em que grande parte dos suspeitos que despertam suspeição são negros ou pardos. Dessa forma, seria ingenuidade admitir que o componente racial não passe a integrar, ainda que inconscientemente, o tirocínio policial, de forma que a cor se transforme automaticamente em mecanismo de seleção de suspeitos.

Em 2008, Geová da Silva Barros, em trabalho de mestrado realizado para a Universidade Federal de Pernambuco<sup>64</sup>, apresentou pesquisa com alunos que estavam ingressando nas carreiras de Oficial e Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, bem como entre os policiais que já estavam em atividade. A pesquisa buscava entender a razão e efetivamente os motivos que levavam os policiais militares a priorizarem as abordagens em pessoas negras para depois abordarem pessoas brancas, ainda que estivessem no mesmo ambiente.

O resultado demonstrou uma intensa relevância de sexo, cor e classe no processo de suspeição e escolha de suspeitos, ainda que na presença indivíduos brancos no mesmo ambiente<sup>65</sup>. O autor justifica seu posicionamento a partir de elementos históricos como a forma como se deu a abolição da escravidão, o controle e vigilância dos pobres e negros livres por parte da polícia e a manutenção da estrutura de poder nas mãos da elite. Dessa forma, Barros percebe como encrustado na mentalidade policial pernambucana a ideia do negro e pobre como suspeito, conclusão que pode ser extrapolada para o ambiente brasileiro como um todo.

Nesse contexto, é naturalmente razoável admitir que o tirocínio policial admita interpretações e processos de suspeita a partir de um filtro racial, ainda que mínima. Ora, se o *feeling* policial é adquirido nas ruas, e as ruas, por natureza, também são expressão do racismo estrutural e institucional, é consequência lógica que o olhar policial também reverbere de forma racial em suas observações do cotidiano, ainda que numa abordagem de *soft profiling*, como explica Mac Donald.

O STF, por meio do julgamento do *Habeas Corpus* n. ° 208.240/SP (ainda em andamento), está justamente analisando a legalidade das abordagens policiais nas situações em que o caso concreto demonstre que a fundada suspeita foi construída tendo por base o elemento racial dos indivíduos. No caso referência, policiais militares do estado de São Paulo

---

<sup>64</sup> BARROS, Geová da Silva. **Filtragem Racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista brasileira de segurança pública. Ano 2. Edição 3. Jul/agos.2008.

<sup>65</sup> Idem.

admitiram o elemento de cor como a única razão para terem desconfiado e abordado um homem negro, condenado a 8 anos de prisão por tráfico de drogas após ter sido encontrada 1,53 gramas de cocaína com ele<sup>66</sup>.

Inicialmente, a defensoria pública do estado, que o representava em juízo, busca a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. No entanto, após particularidades de o caso serem expostas no STJ, inclusive no que se refere ao filtro racial aplicado pelos policiais militares, a defesa interpôs recurso ao STF, sob argumento de que o perfilamento racial e práticas discriminatórias não podem constituir meio idôneo de suspeição policial<sup>67</sup>.

Em teoria, até se questiona a necessidade desse tipo de julgamento, afinal, a própria pergunta que se coloca em discussão já tem uma resposta clara e objetiva, se tivermos em vista o Estado Democrático de Direito legalmente constituído, a própria literalidade do art. 244 do CPP, ou até mesmo precedentes antigos, como o do Ministro Ilmar Galvão em 2002. Em todos, a concepção da fundada suspeita exige elemento objetivo e concreto na realidade, sem espaços para construções subjetivas, ainda mais a partir de juízos discriminatórios.

Não obstante, o óbvio precisa ser dito. Além disso, também é uma demonstração das instituições de que o racismo institucional-estrutural passou a ser observado na construção teórica e prática da justiça, num movimento progressista em que se pode abrir espaço para discutir feridas abertas na história brasileira, e daí surgirem discussões que possam efetivamente mudar a realidade.

## 4.2. As abordagens policiais e o sistema de metas

Em reportagem publicada ao blog virtual *Pública*<sup>68</sup>, um policial militar do estado de São Paulo, quando questionado sobre alguns fatos relacionados às abordagens policiais, fez as seguintes considerações:

**Repórter:** A maneira como a polícia aborda na periferia é diferente de na Vila Madalena?

**PM:** Com certeza! Quando você aprende a trabalhar na periferia, você fica mais frio para algumas coisas. É diferente de quando você trabalha na Vila Madalena ou na Paulista. Quando se trabalha na periferia, você tende a tratar o povo com mais frieza. Porque não é raro, pelo contrário, é comum, você abordar alguém na rua e a população se voltar contra você. Na periferia, 90% das abordagens são assim. Quando tem um policial enquadrando, você olha em volta, sempre tem alguém

<sup>66</sup> **Julgamento do STF está 3 a 1 contra reconhecer racismo em abordagem policial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/julgamento-stf-reconhecer-racismo-policial>. Acesso em 26/06/2023.

<sup>67</sup> **STF retoma nesta quinta julgamento sobre possibilidade de anulação de provas em caso de abordagem policial motivada por racismo estrutural.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/01/stf-julga-se-abordagem-policial-motivada-por-racismo-estrutural-pode-anular-provas.ghtml>. Acesso em 26/06/2023.

<sup>68</sup> **Abordagem policial e a síndrome do pequeno poder.** Disponível em: <https://apublica.org/2016/12/abordagem-policial-e-a-sindrome-do-pequeno-poder-diz-pm/>. Acesso em 28/06/2023.

questionando, sempre tem alguém filmando, por isso o policial tem que estar 100% alerta. Então ele vai ser hostil, porque ele está com uma arma. E se alguém tentar tirar a arma dele? Geralmente ele não conhece ninguém, está abordando num local de risco, periferia geralmente é local de risco, muito mais para o policial. É um local de muito estresse, tem que estar totalmente na defensiva. É igual rato acuado: qualquer coisa que se mexer ele vai atacar. Então vai ter um tratamento diferenciado do que na Vila Madalena. Na Vila Madalena, você sabe que ninguém vai chegar para tentar pegar sua arma, ninguém vai ficar questionando o que você está fazendo, exceto nas festas, que estão todos bêbados; mas, por exemplo, você fazer uma abordagem na Paulista é totalmente diferente. Ele vai entender, na maioria das vezes, o que você está fazendo. É raro, no centro ou em regiões mais nobres, a pessoa questionar.

**Repórter:** Por que você acha que a periferia tem mais indisposição com o PM?

**PM:** Não é preconceito da minha parte, mas a maioria dos ladrões mora na periferia. Ladrão que mora em área nobre é cabeça de PCC, é bicheiro, é cara que não coloca a cara na rua. Agora, ladrão de moto, de celular, de caixa eletrônico, os caras que a gente fala que são os 'bichão' mesmo, estão na periferia. É um outro tratamento que tem que ter com eles. Porque, se você for abordar o cara aqui na porta da biqueira, três horas da manhã, por mais que ele não esteja envolvido, você vai tratar ele como um executivo na Paulista? Você não pode chegar pra ele: 'O cidadão, aqui é a polícia, levante as mãos'. A periferia é uma área de risco pro policial, por isso o tratamento mais rústico. Não é uma coisa que vem de dentro da polícia.

Ainda sobre o tema, quando perguntado sobre o uso das abordagens policiais como forma de mostrar serviço, o policial militar responde:

**PM:** Sim. A maioria não dá nada. É muito policial trabalhando, é muita abordagem, e não conheço batalhão que não tenha meta de abordagem. Você tem que abordar 15 pessoas por dia e cinco veículos. Mas 90% das abordagens não dão em nada. São os 10% que dão toda a repercussão. E geralmente não é abordagem aleatória, daqueles policiais que ficam na operação delegada na Paulista. É em periferia.

O relato demonstra novamente o quanto o processo cognitivo policial demonstra considerável indisposição quanto se fala em periferia. Ainda que essa discussão tenha vários elementos que a compõem, como a indisposição da periferia com o trabalho da polícia militar e o elevado risco que o policiamento ostensivo tem nesses locais, fato é que os elementos de suspeição policial na periferia não são construídos somente com fatores concretos das ocorrências. Já existe um olhar enviesado por trás do tirocínio policial. E certamente, esse olhar enviesado não recai apenas sobre criminosos de fato, mas sobre toda comunidade periférica de negros e pobres.

Não bastasse também o diferente padrão de abordagem na periferia e nos bairros de classe média/alta, problematiza-se ainda a ilegalidade racista das abordagens de rotina orientadas por sistemas de metas, que, de certa maneira, funcionam como a institucionalização do perfilamento racial na rotina de trabalho dos policiais militares.

Não fosse bastante que abordagem de rotina fosse ilegal por si só, por subverter a lógica do art. 244 do CPP em que se exige algum crivo objetivo para o alarme de suspeição da polícia, a utilização de sistemas de metas amplifica mais ainda não só a ilegalidade do

instituto, mas também suas implicações racistas, pois conforme explicitado anteriormente, e confirmado no relato do policial militar acima, a “rotina” se aplica à periferia, colocando negros e pobres como objetos de exploração, a fim de que comandantes e secretários de segurança pública angariem capital político.

Ora, se a fundada suspeita decorre de elementos concretos que podem ser ou não encontrados pelos policiais durante o turno de serviço, não há como garantir um número determinado de abordagens policiais, pois não há como garantir quantos elementos suscetíveis de suspeita aparecerão no expediente policial<sup>69</sup>. As metas estimulam o que a literatura denomina como *‘fishing expeditions’*, buscas exploratórias e aleatórias, que subvertem completamente o instituto consagrado no Código de Processo Penal. E talvez nem tão aleatórias assim, já que são coincidentemente direcionados às periferias do país - Jessica da Mata<sup>70</sup> bem explica em “A política do enquadro”:

“Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção”.

Além disso, a abordagem policial, antecedida pela fundada suspeita, é um meio de atuação da polícia, e não um fim em si mesmo. Metas estão diretamente relacionadas a um fim, a um resultado. Dessa forma, admitir um sistema de metas baseada nos meios, e não nos fins, subverte a própria lógica de obtenção de resultados, tão importante na atuação das instituições de estado.

Nesse contexto, ainda que expressamente ilegais, cabem algumas considerações quanto aos motivos pelos quais esses expedientes são comuns na ordenação política das polícias militares pelo país a fora. No Ceará<sup>71</sup>, por exemplo, em 2011, foi descoberto pelo Ministério Público do estado que um dos comandantes da corporação impunha um número mínimo de 25 abordagens diárias, sob pena de infração disciplinar grave.

<sup>69</sup> **MP critica meta de abordagem policial.** Disponível em: <http://sargentoricardo.blogspot.com/2011/03/mp-critica-meta-de-abordagem-policial.html>. Acesso em 28/06/2023.

<sup>70</sup> DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro.** São Paulo: RT, 2021, p. 150-156.

<sup>71</sup> Ceará: Ministério Público critica meta de abordagem. Disponível em <https://asprase.blogspot.com/2011/04/ceara-ministerio-publico-critica-meta.html>. Acesso em 27/06/2023.



A difusão desse modo de atuação talvez se explique pela dificuldade de aferição de resultados no que se refere ao policiamento ostensivo. As polícias judiciárias são unidades de repressão, logo, seus resultados são facilmente aferíveis a partir do número de investigações, mandados e prisões que são cumpridas. A polícia ostensiva, por outro lado, é constitucionalmente definida como de caráter preventivo. Dessa forma, sua efetividade, em tese, deve ser pautada pela quantidade de atividade criminosa que a polícia pode prevenir, antever, evitar que aconteça<sup>72</sup>. No entanto, como registrar eventos criminais que deixaram de ocorrer em razão da presença da polícia? Este é um dado obscuro, e que, em tese, tornaria as atividades da polícia ostensiva basicamente invisíveis, tanto aos olhos da população, como aos próprios olhos dos gestores públicos.

Essa característica reverbera diretamente sobre os ombros dos dirigentes das corporações policiais, que, pressionados a apresentar resultados palpáveis, pressionados a maior “produtividade”, empurram seus policiais para atividades repressivas, como flagrantes, detenções, apreensões e etc<sup>73</sup>, sob pena de serem consideradas ociosas, improdutivas e desnecessárias.

Em última instância, impescinde não só uma reflexão acerca dos mecanismos oficiais de mensuração do trabalho de polícia militar, mas também por parte da população em geral, a fim de evitar a difusão dessas práticas que desestruturam a ordem legal-constitucional do trabalho de policiamento ostensivo.

#### **4.2.1. A efetividade das abordagens policiais**

Existe um profundo questionamento quanto às abordagens policiais no sentido de sua efetividade. No relato trazido acima pelo policial militar de São Paulo, “*90% das abordagens não dão em nada, são os 10% que dão toda a repercussão*”.

Essa efetividade das abordagens também já foi alvo de estudo pelas próprias corporações, e demonstra que o índice de flagrância é extremamente baixo quando comparado ao total de abordagens que é realizado<sup>74</sup>.

A baixa efetividade abre, compreensivelmente, a discussão acerca da utilização do instituto, tendo em vista o caráter invasivo e restritivo que as abordagens policiais ostensivas possuem. O Ministro Rogério Schietti explana com considerável maestria, ao mencionar que a

---

<sup>72</sup> MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. Op. cit.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> RHC n. ° 158.580.BA, STJ, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti, j. 19.04.2022.

parcimônia exigida para a construção da fundada suspeita e da consecutiva abordagem policial, deriva da sensibilidade deste instituto, a fim de evitar

“uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes”.

### **4.3. O racismo estrutural dentro das corporações policiais**

A polícia tem uma tendência natural rechaçar considerações sobre racismo no que se refere à instituição, com um receio profundo de que se esteja indicando que o seu trabalho é feito numa perspectiva individualista de racismo, como se a instituição fosse um grupo com práticas e manifestações diretamente racistas contra os indivíduos.

Apesar disso, é curioso notar como as próprias unidades policiais, em particular as polícias militares, também se inserem diretamente num contexto de racismo institucional-estrutural, pois sua composição também reflete a formação histórica brasileira e também o modo como a ordem política e econômica foi formada.

Em termos de raça, a polícia tem uma distribuição relativamente democrática do ponto de vista racial: segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>75</sup>, 56,8% do efetivo das polícias é composto de pessoas negras, enquanto os negros são 42% desse contingente. Nas polícias militares especificamente, a proporção é invertida, em que os negros e pardos são maioria nas corporações.

Não obstante, no que se refere à vitimização policial, em relação aos policiais mortos, 62,7% são negros, cerca de 2/3 do total de policiais. Nesse sentido, policiais negros tem 2 vezes maiores chances de serem mortos nas ruas.

Isso decorre diretamente de razões econômicas e institucionais - segundo Samira Bueno, os cargos policiais que se expõem a maior risco e fazem trabalho de rua são ocupados em maior parte por policiais negros; neste quadro, se encaixam os praças (soldados, cabos e sargentos) das polícias militares e agentes de polícia civil e agentes de polícia federal<sup>76</sup>. Em contrapartida, as posições de cúpula na hierarquia dessas instituições - oficiais da PM e

<sup>75</sup> **Policiais negros são os que mais morrem, mesmo sendo minoria no efetivo.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/--pm-com-mais-brancos-no-efetivo-policiais-negros-sao-os-que-mais-morrem.htm>. Acesso em 28/06/2023.

<sup>76</sup> Ibidem.

delegados de polícia - são ocupadas quase que exclusivamente por brancos, enquanto as demais funções de “nível inferior” ficam relegadas a policiais negros.

Samira Bueno cita: “*Se a gente for olhar para as instituições policiais, elas são a reprodução das estruturas do país. Ainda que os policiais negros sejam minoria no efetivo, eles ocupam os cargos com maiores riscos e têm os piores salários*”.

Os concursos policiais possuem uma característica muito peculiar que explica o acesso mais democrático às carreiras, pelo menos nos cargos elencados acima como de nível inferior. São concursos de baixa a média complexidade, com salários medianos/baixos, mas que possibilitam um mínimo de ascensão social, e em geral, são realizados com grande regularidade e dispõem de quantitativo de vagas muito alto, em comparação com demais concursos. Esses elementos tornam esses concursos extremamente atrativos para as classes médias e classe baixa.

Conforme exaustivamente mencionado, classe e cor não se separam no Brasil. Por isso, há um grande contingente de negros nas posições policiais de menor nível hierárquico.

Por outro lado, concursos para posição de elevada hierarquia de comando possuem alta complexidade, são realizados de maneira esporádica, possuem altos salários e exigem alto nível de qualificação educacional prévia. No Brasil, esses elementos tornam esses concursos essencialmente acessíveis a pessoas brancas, que ainda detém o privilégio de dispor de maior escolaridade e ocupam posições de elite na ordem econômica nacional.

Outro dado capaz de revelar muito bem a disparidade entre as posições de risco e as posições de comando é a diferença na expectativa de vida dos policiais que ocupam ambos os cargos. Em estudo realizado junto à Polícia Militar do Paraná<sup>77</sup>, descobriu-se que a expectativa de vida dos praças é de aproximadamente 65,7 anos de vida; enquanto a expectativa de vida de oficiais é de quase 75,7 anos. Uma diferença considerável de 10 anos de vida.

## **5. RHC n.º 158.580/BA E A ATIVIDADE POLICIAL**

---

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Kravetz de. **A expectativa de vida do policial militar: uma comparação com a população geral.** Revista Ciência & Polícia. 2019, p. 12-35.

### **5.1. RHC n. ° 158.580/BA como marco jurisprudencial na discussão quanto aos fundamentos da fundada suspeita**

Essencial para a hipótese proposta no presente trabalho, o caráter paradigmático do RHC n. ° 158.580/BA decorre da implementação de uma interpretação mais completa dos requisitos exigidos para constatação da fundada suspeita, numa linha hermenêutica harmoniosa com a excepcionalidade da busca pessoal, em privilégio dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e a liberdade.

Ato contínuo, o precedente aprofunda especialmente nos elementos que **não** satisfazem a exigência legal do art. 244 do CPP, a partir de parâmetros e comportamentos dos quais a polícia não pode se valer a fim de justificar eventual suspeição, fato que também funciona como orientação para o dia a dia das corporações policiais.

Não fosse bastante, o precedente inaugura um entendimento jurisprudencial compatível com a realidade social e histórica de Brasil, na tentativa de alinhar relevante diligência policial à não repetição de problemas estruturais que em muito ainda violam populações minorizadas no cotidiano, em especial nas periferias.

Além de alinhar a atividade policial ao próprio compromisso constitucional e democrático de repúdio ao racismo<sup>78</sup>, ainda pode servir como requisito que incrementa o trabalho policial, na medida em que se passa a exigir maior arcabouço probatório na busca por elementos transgressores, não apenas constatações isoladas e frágeis, que podem até mesmo vulnerar a própria persecução penal de indivíduos que sejam efetivamente criminosos, mas que tenham sido apreendidos a partir de providências discutíveis do ponto de vista processual (vide recente soltura<sup>79</sup> de uma das lideranças do Primeiro Comando da Capital - PCC - com base em irregularidades constatadas de sua prisão em flagrante).

Nesse sentido, ocupa posição privilegiada e vanguardista, ao trazer uma análise interdisciplinar e multifacetada num problema que é de processo penal, mas que exige a sensibilidade de outras áreas do conhecimento, a fim de mitigar injustiças e preconceitos tão arraigados na sociedade brasileira.

### **5.2. A evolução jurisprudencial do tema “Fundada Suspeita” no STJ**

<sup>78</sup> CF, Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

<sup>79</sup> **STJ solta chefe do PCC por considerar abordagem da PM ilegal; policiais e promotores reagem.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-solta-chefe-do-pcc-por-considerar-abordagem-da-pm-ilegal-policiais-e-promotores-reagem/>. Acesso em 28/06/2023.

O paradigma formado em torno do RHC n. ° 158.580/BA acompanha um movimento conjuntural recente em torno de pautas politicamente progressistas<sup>80</sup>, que rediscutem tanto a posição da sociedade quanto a posição das instituições de Estado no combate a injustiças de raça, classe, gênero e outras espécies de exclusão.

A necessidade de elementos concretos para configuração da fundada suspeita não é exatamente nova, afinal, no próprio julgamento do *Habeas Corpus* n. ° 81.305/2002, o ilustríssimo Ministro Ilmar Galvão já destacava esta característica<sup>81</sup>, em face do constrangimento decorrente da abordagem policial posterior à constatação de suspeita.

Em breve levantamento a partir de mecanismo próprio do sítio do STJ<sup>82</sup>, utilizando como termo de indexação “fundadas suspeitas” e fixando o ano de 2002 como marco inicial, nota-se que até 2017 o tema possuía pouca expressão na corte, com julgamentos que tratavam do tema apenas de forma lateral ou se restringindo a literalidade do art. 244 do CPP, sem essencialmente adentrar no mérito quanto a compatibilidade entre os requisitos legais e os elementos do caso concreto.

Em 2017, há um crescimento considerável no número de casos tratando não apenas dos elementos de fundada suspeita que autorizariam a busca pessoal, mas também dos elementos de fundadas razões que autorizariam a busca domiciliar, instrumento policial similar à busca pessoal e que possui contornos ainda mais restritos do que a busca pessoal em via pública.

Mais especificamente, no ano de 2017, é possível elencar dois julgados que constituem matéria de relevância e inauguraram uma nova abordagem no que se refere aos elementos concretos para fundada suspeita: o Recurso Especial n. ° 1.574.681/RS e o *Habeas Corpus* n. ° 404.124/SP, ambos da 6ª turma do STJ, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti, também relator do RHC n. ° 158.580/BA.

No julgamento do Recurso Especial n. ° 1.574.681/RS<sup>83</sup>, o Ministro Schietti já demonstrava alguns sinais de uma nova abordagem quanto aos elementos autorizativos para expedientes policiais de caráter restritivo, como acontece na busca pessoal e na busca domiciliar.

Sob exame, estava a prisão em flagrante de indivíduo suspeito que, após visualizar guarnição policial, correu para o interior de sua residência, onde foi posteriormente

---

<sup>80</sup> **O que é ser progressista?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62491258>. Acesso em 24/07/2023.

<sup>81</sup> STF, HC n. ° 81.305, Ministro Ilmar Galvão, DJ. 22.02.2002.

<sup>82</sup> Mecanismo de pesquisa que pode ser encontrado no endereço: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 28/06/2023.

<sup>83</sup> STJ, REsp n. ° 1.574.681/RS, Min. Rogério Schietti, j. 20/04/2017.

apreendida substância entorpecente (18 pedras de crack), o que ensejou sua condenação à 4 anos e 2 meses de reclusão. Não obstante, ao examinar as circunstâncias que ensejaram a invasão de domicílio do réu, o Ministro apontou que esta ocorreu sem devida justa causa que orientasse a entrada em domicílio alheio, e teria acontecido única e exclusivamente em decorrência do local onde o suspeito se encontrava, conhecido pela mercancia ilícita de entorpecentes, e pela fuga para sua respectiva residência - elementos fatídicos considerados insuficientes para validar a entrada em domicílio na ocasião.

Da atenta observação do acórdão, é possível indicar importantes direcionamentos do relator, que demarcaram uma nova concepção em torno do que é considerado “justa causa” apta a autorizar a abordagem policial, além de outros elementos que assumem relevância na interpretação da lei processual. Abaixo:

**1) Necessária anterioridade da justa causa, sem que a flagrância posterior seja capaz de convalidar irregular abordagem policial:**

“O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio”

**2) Limitação da discricionariedade policial, ao afastar a mera intuição de eventual ilícito como justificativa suficiente:**

“A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. [...] 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial. ”

**3) Referenciamento de elementos da realidade socioeconômica brasileira como parâmetro interpretativo da lei processual penal:**

“[...] A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em

especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou.”

Seguindo o mesmo entendimento, é exarado acórdão no âmbito do HC n. ° 404.124/SP, com a ponderação adicional de que a ausência de “*prévia investigação, monitoramento e campanas*” e a inexistência de “*denúncia robusta e atual*” inviabilizaria a abordagem policial pessoal e domiciliar, afastando ainda as atuações policiais fundadas meramente em denúncias apócrifas.

Nos anos posteriores, especialmente a partir de 2018<sup>84</sup>, nota-se um crescimento ainda maior no número de casos suscitando a ilegalidade dos elementos justificados por policiais como capazes de legitimar fundadas razões/suspeita.

Em especial, foi possível notar um aumento das teses defensivas que questionavam a validade de elementos isoladamente considerados como justa causa, como denúncias anônimas sem contexto, mero nervosismo de suspeitos, a mera entrada em domicílio ao visualizar policiais, entre outros fatos da realidade que passaram por um processo de questionamento quando analisados de maneira isolada e sem prévia averiguação. Este ponto, inclusive, consubstancia destacado avanço atingido pelo RHC n. ° 158.580/BA, quanto à imprescindível e prévia referibilidade de circunstâncias concretas em conjunto, aptas a instar a fundada suspeita de forma legítima.

Em suma, tem-se que o RHC n. ° 158.580/BA é a concretização de um movimento de extrema importância há muito já sinalizado pelo STJ, especialmente pelo exmo. Min. Rogério Schietti, cujas posições têm sido compartilhadas por outros ministros da corte.

### **5.3. Os aspectos de destaque do RHC n. ° 158.580/BA no que se refere à prática policial**

Conforme já mencionado, vários aspectos do RHC n. ° 158.580/BA representam um avanço na jurisprudência processual e podem impactar de maneira significativamente positiva o modo como se constituem as abordagens policiais. Nos tópicos a seguir, serão trazidos especificamente alguns desses aspectos, com as respectivas razões que justificam sua importância no contexto do trabalho policial.

---

<sup>84</sup> STJ, HC n. ° 463.838/BA, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti, j. 04/12/2023; HC n. ° 470.734/MG, 5ª Turma, Min. Félix Fischer, j. 11/12/2023. REsp n. ° 1.778.752/SE, 6ª Turma, Min. Nefi Cordeiro, j. 11/12/2018. RHC n. ° 104.682/MG, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti, j. 13/12/2023.

### 5.3.1. Da necessária referibilidade de elementos concretos em conjunto e contextualizados

“Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.[...] Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.”

Acima segue um excerto do voto do Ministro Schietti no RHC n. ° 158.580/BA cujo conteúdo é de relevante ponderação e demonstra sua importância no contexto de direito aplicado à atuação policial.

Nele, além de exigir os clássicos elementos concretos e objetivos que a própria lei processual já demanda (art. 244, CPP), o Ministro rechaça, de forma expressa, a possibilidade de elementos como a denúncia anônima, a intuição policial e impressões subjetivas serem utilizados, **isoladamente**, como lastro para a configuração da fundada suspeita.

Importante notar que o precedente não adota uma postura de vedação quanto a esses elementos, vide que acentua que não podem ser utilizados “isoladamente” ou “por si sós”. Não se trata de inibi-los, mas sim condicionar sua utilização de forma conjunta com outros fatores, de modo, a alargar o arcabouço probatório que permite a suspeição policial, ao invés de meros elementos descontextualizados ou fragilmente constatados.

Trata-se de interessante providência interpretativa quanto ao art. 244 do CPP, na medida em que esclarece quais elementos não restam suficientes para invocar sua aplicação. Além disso, estabelece que a fundada suspeita necessita ser construída a partir de um conjunto probatório, cujos elementos precisam conversar harmonicamente entre si, distante das meras denúncias apócrifas, por exemplo, costumeiramente eleitas como justa causa apta a legitimar abordagens policiais, a despeito de sua fragilidade probatória.

O entendimento demonstra também, como bem ressaltado pelo ministro em seu voto, cuidado quanto à proteção de direitos fundamentais individuais, ao ponderar que a cautela na constatação da fundada suspeita visa “evitar o uso excessivo desse expediente e, por



*consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora”.*

Além disso, cabe mencionar 3 intercorrências como consequência dessa interpretação: **(i) a mitigação do efeito de perfilamento racial nas abordagens policiais**, ainda que de forma inconsciente; **(ii) maior segurança jurídica a nível de constatação da justa causa**; e **(iii) fortalece a amplitude probatória da prisão em flagrante**, diminuindo as chances de eventual irregularidade posterior e consecutiva libertação do indivíduo aprisionado.

No primeiro caso, desenhado o cenário de racismo sistêmico no cenário estrutural-institucional brasileiro, a exigência de um conjunto probatório contextualizado e construído com base em diferentes fatores concretos, impede que elementos culturalmente associados à periferia sejam elencados à condição de suspeito, como local, raça, roupa, reações, classe, gênero e etc. Nesse sentido, a solução interpretativa congrega muito bem as exigências da lei processual com a realidade social excludente em que ela se insere, numa tentativa de efetivamente mitigar os efeitos históricos do perfilamento racial.

Em segunda instância, esse entendimento permite maior segurança jurídica aos próprios policiais, que podem buscar incrementar o modo de construção da suspeição policial, afastando-se de eventuais questionamentos e suposições enviesadas quanto a motivações raciais nas abordagens.

Em terceiro lugar, possibilita a ampliação do lastro probatório nas prisões em flagrante, permitindo maior efetividade no trabalho policial de rua, assim evitando liberação posterior de indivíduos que sejam flagrantemente criminosos. Nesse contexto, cabe suscitar caso recente envolvendo a soltura de uma das lideranças do PCC<sup>85</sup>, criminoso contumaz, que, porém, foi solto pela justiça em decorrência irregularidade constatada em sua prisão em flagrante, cuja abordagem policial foi fragilmente justificada.

### **5.3.2. O racismo estrutural como base para interpretação da lei**

No capítulo 3, ressaltou-se como os estudos conduzidos acerca da fundada suspeita eram realizados em duas direções paralelas: uma no sentido jurídico, do ponto de vista de quais as circunstâncias legitimariam as abordagens policiais, em direção de uma análise

---

<sup>85</sup> **Ministro do STJ absolve líder do PCC de processo após "abordagem ilegal"**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5101810-ministro-do-stj-absolve-lider-do-pcc-de-processo-apos-abordagem-ilegal.html>. Acesso em 29/06/2023.

meramente legalista do trabalho policial, à luz da constituição e do código de processo penal; outra em seu aspecto derivado das ciências sociais, com enfoque nos desvios, de forma a demonstrar como as abordagens policiais seriam a expressão de chagas históricas e permanentes na atuação das instituições policiais brasileiras.

Ao integrar ambos aspectos, o precedente possibilita a inserção de um aspecto relevante e necessário para se avaliar o trabalho policial, e que efetivamente deve ser considerado quando se observa o processo de formação da suspeição policial.

Nesse sentido, a discricionariedade do trabalho policial passa por um filtro sociológico, em que são problematizadas questões elementares que permeiam a fundada suspeita, como a criminalização da pobreza, o perfilamento racial, a subjetividade dos fatores de suspeição baseados em cor/classe/raça/gênero/local/vestimentas, e ainda a ilegalidade do instituto das “abordagens de rotina”, práticas ainda muito difundidas entre as unidades de policiamento ostensivo pelo país a fora.

A seletividade racial no processo de policiamento assume posição central na discussão, para muito além da gramática jurídica de dispositivos legais engessados; o que permite, ainda que de forma tensionada, pois não é uma discussão fácil, que as cortes passem por um processo de reflexão acerca de como têm se posicionado nas decisões que abarcam o conflituoso momento das abordagens policiais, e insiram novos elementos imprescindíveis para a tomada de decisão e superação das práticas discriminatórias do Estado.

“É preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”<sup>86</sup>.

### **5.3.3. O aprimoramento do controle sobre a atividade policial - O uso de câmeras**

Outro aspecto de relevante do precedente se refere ao registro da necessidade do aprimoramento do controle sobre a atividade policial, essencialmente a partir do uso de

---

<sup>86</sup> RHC n. ° 158.580.BA, STJ, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti, j. 19.04.2022.

câmeras corporais nos agentes, “tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso”<sup>87</sup>.

A utilização de câmeras pelas unidades policiais tem fundamento pela própria natureza jurídica do trabalho policial - se detém o monopólio do uso da força, nada mais justo que o exercício desta prerrogativa seja fiscalizado e monitorado da melhor maneira possível, dada a sensibilidade desta atribuição conferida aos grupos policiais.

No que se refere especificamente ao processo de constituição da fundada suspeita, é possível observar que o uso de câmeras demonstra viabilidade positiva tanto em favor do indivíduo suspeito quanto ao policial. Isso porque as gravações audiovisuais conferem maior arcabouço materialmente aferível para a interação policial-suspeito, o que permite que os respectivos órgãos da persecução penal possam avaliar, do início ao fim, o processo de suspeição policial, e assim constatar sua legalidade pautada na concretude das circunstâncias ou sua invalidade em decorrência de elementos frágeis e vulneráveis do ponto de vista processual, e que muitas vezes, conforme já relatado, expressam estereótipos excludentes em relação à população negra e periférica.

O uso de câmeras tem sido tema de recentes discussões no cenário policial e jurídico brasileiro, e assim como os recentes posicionamentos da jurisprudência acerca da fundada suspeita, acompanha o movimento progressista que as instituições e os grupos sociais têm feito em direção à defesa de minorias e povos marginalizados. Não obstante, há considerável resistência por parte das instituições policiais, em geral sob o argumento de que o uso das câmeras e a interpretação das imagens “pode trazer insegurança jurídica para os policiais e atrapalhar o processo de tomada de decisão, em razão de eventual hesitação, o que poderia vitimar os próprios policiais ou terceiros”<sup>88</sup>.

Alguns estados no país já adotaram a utilização das câmeras corporais nos agentes de segurança pública, como São Paulo e Santa Catarina<sup>89</sup>, nas respectivas polícias militares, e

---

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> **Polícias do Rio são contra câmeras nos uniformes de agentes do Bope e da Core.** Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policias-do-rio-sao-contras-cameras-nos-uniformes-de-agentes-do-bope-da-core-25634276.html>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>89</sup> **PMSC recebe novas viaturas, armas e câmeras de monitoramento.** Disponível em <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-recebe-novas-viaturas-armas-e-cameras-de-monitoramento>. Acesso em: 11/07/2023.

Ceará<sup>90</sup>, pelos policiais penais, responsáveis pela custódia de presos no sistema penitenciário; e a tendência é que a medida se espalhe pelo país<sup>91</sup>.

No Ceará, a utilização de câmeras pelos policiais penais demonstrou um efeito imediato de diminuir em 38,5% o número de denúncias envolvendo a tortura de presos pelos agentes. Já em São Paulo, em apuração entre 2019 e 2022, após a implantação das câmeras, houve redução drástica de 62,7% na letalidade policial<sup>92</sup>, numa queda de 697 mortes em 2019 para 260 em 2022. A pesquisa também indica que o número de policiais mortos em serviço também diminuiu.

Para além da redução na letalidade policial, o emprego das câmeras em São Paulo também demonstrou, mediante dados da própria corporação<sup>93</sup>, a redução das denúncias de casos de corrupção na corporação, demonstrando mais uma consequência positiva do uso das câmeras.

Não obstante, conforme relatado, remanescem alguns questionamentos quanto ao uso das câmeras, inclusive em relação aos dados que as pesquisas apresentam. Em entrevista ao canal *Fala Glauber*<sup>94</sup>, o policial militar licenciado Arsênio Miqueias indica que os números decorrentes dessas análises são enviesados, e são divulgados de forma “fria”, para transparecer que a política do uso de câmeras funciona. O policial afirma que a redução da letalidade, tanto em relação aos suspeitos quanto em relação aos policiais, decorre do fato de que, com as câmeras, os policiais trabalham e abordam menos, o que naturalmente diminui os números gerais de ocorrências com violência e morte. Miqueias afirma que o momento policial que gera situações de letalidade são os momentos de abordagem, e por isso, “se o policial trabalha menos” e por consequência, aborda menos, haverá necessariamente uma queda do número de suspeitos mortos e do número de policiais vitimados.

O militar assevera ainda que essa diminuição do trabalho decorre da insegurança jurídica que os policiais têm sobre a forma como o desempenho do trabalho será interpretado quando da análise pelos demais órgãos da segurança pública, que “pouco entendem de como

---

<sup>90</sup> **Resistentes, à prova d'água e invioláveis: conheça as câmeras corporais de policiais penais do Ceará.** Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/01/05/resistentes-a-prova-dagua-e-inviolaveis-conheca-as-cameras-corporais-de-policiais-penais-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>91</sup> **Governo Lula: câmeras em uniformes policiais serão “eixo estruturante” da segurança pública.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/governo-lula-cameras-em-uniformes-policiais-serao-eixo-estruturante-da-seguranca-publica/>. Acesso em 11/07/2023.

<sup>92</sup> **Letalidade em São Paulo cai com uso de câmeras corporais.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/letalidade-policial-em-sao-paulo-cai-com-uso-de-cameras-corporais>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> **MIQUÉIAS ARCENIO (EX PMERJ) - Fala Glauber Podcast #179.** Entrevista disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=CKYmmRiWL70&t=332s>. Acesso em 24/06/2023.

funciona a dinâmica urbana da violência de rua - intensa, repentina, imprevisível, e escassa temporalmente para a tomada de decisão -, por isso não estariam aptos tecnicamente a avaliar as situações de violência a que os policiais se submetem”<sup>95</sup>.

Existe ainda profundo debate sobre o uso das câmeras e quais unidades policiais deveriam utilizá-las. Em ofício enviado ao STF<sup>96</sup>, após decisão que determinou que policiais do Rio de Janeiro utilizassem câmeras nos uniformes<sup>97</sup>, a cúpula da Polícia Civil e Polícia Militar carioca destacou, em relatório de 47 páginas, a inviabilidade do uso de câmeras pelas grupamentos policiais e operações especiais, notadamente a CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) e o BOPE (Batalhão de Operações Especiais). Segundo o documento, a natureza da atividade desempenhada por esses grupos, que operam em situações de alto nível de periculosidade, exige que suas táticas e métodos sejam mantidos em absoluto sigilo, pela segurança dos policiais e pela própria efetividade dos métodos. Fabrício Oliveira Pereira, delegado da CORE e signatário do documento, afirma que "câmeras ou dispositivos que possam emitir luzes ou sons são totalmente proibidos nos padrões de conduta de operações especiais sob pena de comprometerem as disciplinas de luz e de ruídos em operações e, como isso, colocar em risco uma equipe inteira de policiais". Em outra passagem do ofício, o coronel Luiz Henrique Marinho Pires, secretário da polícia militar, afirma que “há o risco de difusão ou disponibilização de imagens a terceiros, o que pode vir a comprometer a atuação da unidade e o modus operandi de atuação do Bope. Vazamentos poderiam aumentar o risco de danos colaterais com o ferimento e morte de pessoas inocentes”.

Em suma, o uso das câmeras ainda precisa de estudo mais detalhado e que analise seus reais impactos a partir de uma perspectiva mais completa e de diferentes ângulos, em observância a aspectos como letalidade policial, vitimização policial, índices de criminalidade, número de prisões legais, números de apreensões, entre outras variáveis que possam enriquecer a análise. Não obstante, conforme já ressaltado, o uso das câmeras perfaz um mecanismo de monitoramento direto e extremamente relevante para o controle da atividade policial, seja para prevenção de condutas ilegais, seja para a respectiva responsabilização. Dessa forma, a breve menção feita no precedente à utilização desses equipamentos foi uma providência muito acertada do relator, e se encaixa bem no ideal de

---

<sup>95</sup> Ibidem.

<sup>96</sup> **Polícias do Rio são contra câmeras nos uniformes de agentes do Bope e da Core**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policias-do-rio-sao-contras-cameras-nos-uniformes-de-agentes-do-bope-da-core-25634276.html>. Acesso em: 11/07/2023.

<sup>97</sup> A decisão referenciada se refere à ADPF n.º 635, conhecida popularmente como “ADPF das favelas”, cujo julgamento foi finalizado em 03/02/2022.

construção de um trabalho policial que seja capaz de se distanciar de métodos violentos e excludentes contra populações vulneráveis.

#### **5.4. A jurisprudência recente alinhada ao RHC n. ° 158.580 - e o dilema da prévia apuração aplicada aos policiais militares**

A jurisprudência recente do STJ tem apresentado alinhamento ao entendimento exarado no âmbito do RHC n. ° 158.580/BA, inclusive em casos julgados pela 5ª Turma do STJ<sup>98</sup>, que costuma seguir uma orientação mais conservadora nos processos em pauta.

Nota-se sobretudo que a exigência da fundada suspeita quanto à referibilidade conjunta de elementos concretos tem sido suprida, pelas forças policiais, a partir de monitoramentos, campanhas e investigações, ainda quando a suspeita inicial decorra de denúncia não identificada. Veja:

- **AgRg no HC n. ° 817.562/RS, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares**

“[...] a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R\$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular. ”

- **AgRg no HC n. ° 782.700/SP, 5ª Turma, Min. Joel Paciornik**

“[...] In casu, nota-se que os policiais adentraram no imóvel após realizarem campanha no local por duas semanas e constatarem a existência de indícios suficientes da prática do delito de tráfico de drogas na residência, tendo em vista a movimentação de pessoas transportando entorpecentes, afastando, assim, a ilicitude do flagrante. ”

- **AgRg no HC n. ° 820.094/SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares**

“[...] Neste caso, na data da prisão em flagrante (19 de junho de 2016), policiais militares receberam informações sobre o comércio ilícito de entorpecentes em um evento chamado Festa Camorra. Ao chegarem ao local, os policiais avistaram um indivíduo entregando objetos a uma pessoa. Um policial continuou observando e

<sup>98</sup> AgRg no HC n. ° 817.562/RS, STJ, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares, j. 27/06/2023.

percebeu que a mesma pessoa continuou entregando objetos a outras pessoas, razão pela qual o policial decidiu abordar o indivíduo, encontrando 105 comprimidos de ecstasy, 27 porções de LSD, cinco porções de maconha e uma porção de cocaína. 4. Portanto, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a busca pessoal no agravante. Neste caso, não se pode dizer que os policiais agiram sem prévias indicações da ocorrência de crime, pois não se pode falar que os militares agiram baseados unicamente na atitude suspeita dos envolvidos, mas em outros elementos circunstanciais, que forneceram indícios da prática delituosa”

- **AgRg no HC n.º 831.827/SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares**

“ [...] no caso, a ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática do crime de tráfico pelo paciente, contando inclusive com o endereço onde eram guardados os entorpecentes, a partir do que a diligência levada a termo culminou na apreensão, com o paciente, de uma porção de cocaína. No veículo, foi localizada uma conta de água e chaves, relativas ao endereço mencionado na denúncia anônima. Por sua vez, no imóvel indicado, foram encontrados 10 tijolos de maconha (8 inteiros e duas metades), 1 tijolo de cocaína e mais 03 porções da mesma droga, bem como balança, peneira, facas, assadeira e uma quantidade considerável de munições (49 quarenta e nove) de calibre 12. 4. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) e a busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa”

No entanto, remanesce questão referente às exigências do STJ na constatação da fundada suspeita e a natureza do trabalho da polícia militar.

Sabe-se, por mandamento constitucional, que o trabalho de polícia militar possui natureza ostensiva preventiva, de tal forma que o policiamento investigativo cabe às polícias judiciárias.

Dessa forma, surge questão sobre a dificuldade de cumprimento das exigências do STJ no que tange ao trabalho da polícia militar, em função de sua natureza orgânica originária, que, em tese, não comporta trabalhos prévios de apuração, mas apenas de prevenção, ou, na constatação de flagrância.

Não se trata incompatibilidade entre o definido pela corte e o trabalho de policiamento ostensivo, mas é questão a ser racionalizada, tendo em vista que o trabalho policial militar é extremamente dinâmico e não detém prerrogativa legalmente estabelecida de realizar “campanas” ou levantar informações por meio de investigação, ainda que determinadas corporações de polícia militar pelo país possuam departamentos de inteligência.

### **5.5.O outro lado do jogo - A recepção das corporações policiais ao novo entendimento do STJ**

Necessário também observar qual a postura das corporações policiais frente a estes novos posicionamentos da jurisprudência do STJ, sob pena de que os avanços na discussão teórica e jurídica quanto da fundada suspeita fiquem restritos às cortes, e não sejam capazes de efetivamente induzir mudança significativa no modo como policiais constroem seus suspeitos.

Naturalmente, costuma haver uma cisão bem definida entre a polícia e demais entidades quando se cobra algum padrão de comportamento policial distinto daquele de praxe, tendo em vista que a polícia, por natureza, é uma instituição conservadora<sup>99</sup>. No Brasil, em especial nos recentes anos, justamente em razão da guinada progressista que o país tem dado em direção a relevantes causas políticas e sociais, a relação entre polícia, instituições e sociedade se estremeceu e permanece afundada em desconfiança, de todas as partes.

Não seria diferente quanto ao novo entendimento do STJ exarado no RHC n. ° 158.580/BA. O posicionamento da corte marca novos padrões de comportamento e conduta para o trabalho policial, além de atribuir novos contornos especificamente as abordagens, providência “sagrada” para a atividade; dessa forma, a recepção não foi exatamente das melhores.

Essa distensão pode ser muito bem observada na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP) ocorrida somente 2 meses após o julgamento do RHC. Em manifestação conjunta, subscrita pelos secretários de segurança pública de todos os estados, consubstanciada na Nota Oficial n. ° 1/2022-SSP/GAB/CONSESP, de 14 de junho de 2022, o conselho endereça especificamente os termos da decisão do STJ, apresentando, de forma pública, posicionamento contrário ao decidido no julgamento, e de certa forma, ressaltando, em termos respeitosos, que as forças policiais irão manter o padrão de atuação no que tange à fundada suspeita e quanto às buscas pessoais, em vista de serem instrumentos fundamentais “a fim de evitar a ocorrência de crimes violentos e letais contra a vida e o patrimônio dos cidadãos”<sup>100</sup>.

Para justificar a manutenção do formato de atuação dos agentes de segurança, o ofício reforça o caráter *inter partes* do precedente firmado pelo STJ, isto é, o caráter não vinculativo do acórdão, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas diretamente no processo. Esse argumento é invocado como permissivo para que “os órgãos policiais continuem

---

<sup>99</sup> RIBEIRO, Ludmilla. FILHO, Cláudio Beato. **Discutindo a reforma das polícias no Brasil**. Civitas, Revista de Ciências Sociais. 16ª Ed. Outubro - Dezembro, 2016, p. 12.

<sup>100</sup> **Nota Oficial n. ° 1/2022-SSP/GAB/CONSESP, de 14 de junho de 2022**. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/abordagens-policiais-sao-legitimas-e-legais-no-trabalho-da-policia-afirma-conselho-de-secretarios/>. Acesso em 11/07/2023.



realizando abordagens quando houver fundada suspeita, no exercício de seus deveres e atribuições legais, com observância dos preceitos legais que regem o tema”<sup>101</sup>.

Ainda, o ofício ressalta conceitos genéricos e legalistas quanto à fundada suspeita e a busca pessoal, indicando sua importância como instrumentos fundamentais ao “desenvolvimento de ações preventivas e preservadoras de direitos individuais e sociais no contexto da segurança pública”.

Ao final, o ofício registra o respeito pela decisão do STJ, e ao mesmo tempo, assevera a legitimidade e legalidade da atuação das forças de segurança pública em todo o país, indicando ainda que os conselheiros aprofundarão o tema em debate com o Poder Judiciário e com respectivos *Parquet*.

Em entrevista<sup>102</sup> referente à reunião, Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública na região Centro-Oeste, esclareceu que “a não realização de revistas a partir do recebimento de denúncias anônimas ou fundadas suspeitas dos policiais, colocaria em risco a segurança da população como um todo. Quando a polícia não age, o crime se fortalece, impactando diretamente na segurança de todos com o aumento de mortes violentas, furtos, roubos e tráfico de drogas, por exemplo”.

Nota-se, no entanto, que o ofício e as ponderações de seus conselheiros aparentam interpretar de modo equivocado alguns elementos consignados no RHC n. ° 158.580/BA, talvez justamente em razão do elevado nível de ruído que marca a tensa relação entre os órgãos de segurança e demais atores do sistema de persecução penal.

Alguns pontos podem ser destacados, e evidenciam, aparentemente, compreensão prejudicada quanto ao que restou decidido no RHC. Em primeiro lugar, não se argui questionamento quanto à legitimidade ou legalidade da fundada suspeita e das buscas pessoais, até mesmo em razão da própria literalidade do art. 244 do CPP que fundamenta a construção da fundada suspeita e da realização de buscas pessoais sem mandado. O acórdão, na realidade, apenas fixa novo parâmetro interpretativo quanto a esses expedientes, em face de seu caráter restritivo de direitos.

Da mesma maneira, não se direciona à significância ou desnecessidade das buscas pessoais, mas sim o uso desregulado e excessivo desse expediente, consubstanciando flagrante ilegalidade, vide a própria utilização do sistema de metas de abordagens mencionado

---

<sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> **Abordagens policiais são legítimas e legais no trabalho da polícia, afirma Conselho de Secretários.** Disponível em <https://www.sejusp.ms.gov.br/abordagens-policiais-sao-legitimas-e-legais-no-trabalho-da-policia-afirma-conselho-de-secretarios/>. Acesso em 11/07/2023.

anteriormente, prática que vulgariza o expediente consagrado no art. 244 do CPP e viola garantias fundamentais individuais constitucionalmente asseguradas.

O ofício deixa de enfrentar o cerne do RHC, que, na verdade, se relaciona não com a extinção, mas sim do aprimoramento do método de constatação da fundada suspeita e realização das buscas pessoais, tendo em vista que o uso de tais instrumentos passa a estar condicionado a elementos concretos, contextualizados e referibilizados de forma conjunta, a fim de evitar que situações, características, comportamentos, vestimentas, ou qualquer outro elemento isolado, por si só, sustente frágil justificativa para a utilização desses expedientes cuja natureza é de extrema sensibilidade. Não se trata de impedir o uso, mas de estimular boas práticas e mitigar as ruins.

Além disso, cabe indicar que a manifestação do conselho adota uma postura estritamente jurídica e genérica em relação à questão, e não endereça nenhuma das considerações “espinhosas” consignadas no acórdão do RHC, principalmente do ponto de vista do racismo institucional-estrutural de realidade. Ressalta-se este aspecto pois, como já tratado anteriormente, a discussão temática em torno da fundada suspeita passa necessariamente pela construção racial-social brasileira, sem a qual não é possível discutir de maneira efetiva uma enormidade de assuntos que permeiam a vida pública no Brasil, especialmente quando se fala em temas afeitos à polícia.

A abstenção quanto a esses temas pode ser interpretada até como uma postura defensiva das autoridades de segurança, numa perspectiva de autopreservação. Essa evasão demonstra o distanciamento que as instituições policiais costumam manter dessas discussões, numa conduta receosa de que a participação ativa nesses debates possa transparecer como “confissão” de que características raciais ou sociais influam no processo de formação da suspeição policial ou na forma como as polícias conduzem seu trabalho. Em certa medida, expressa o quanto a perspectiva policial em relação ao racismo ainda decorre em muito da lógica de racismo individual-patológico.

### **5.5.1. A construção argumentativa policial contrária ao entendimento proferido pelo STJ**

Em pesquisa realizada em fóruns policiais<sup>103</sup>, buscando material produzido diretamente por policiais em relação ao entendimento do STJ, é possível encontrar diversos artigos e notas

---

<sup>103</sup> Na internet, é possível encontrar diversos portais com conteúdo teórico e acadêmico produzido por policiais. Entre eles, destacam-se o <http://www.jusmilitaris.com.br/> e o <https://cienciaspoliciaisbrasil.com.br/>, onde foram encontradas as duas manifestações que lastream os tópicos apresentados na seção 5.5 deste trabalho.

explicativas com as respectivas considerações jurídicas em relação ao RHC; em geral, todas contendo manifestações contrárias e evidenciando “grave risco” à segurança pública que o RHC representa.

Percebe-se, primeiramente, o elemento comum de ressaltar que o RHC não possui efeito vinculante, em postura que sinaliza como justificativa prévia do porquê as corporações não precisam adotar o entendimento exarado pela corte.

As demais ponderações serão apresentadas, de forma breve, na exposição abaixo.

#### **5.5.1.1. Da suposta confusão teórica entre Direito Administrativo e Direito Processual - Busca preventiva x Busca Processual**

Em artigo publicado<sup>104</sup> no portal *Jusmilitaris*, o Major da Polícia Militar do Estado do Piauí José Wilson Gomes de Assis expõe, em notas explicativas, alguns pontos de contrariedade em relação ao entendimento consagrado no RHC n.º 158.580/BA.

Um dos mais emblemáticos se refere à suposta confusão que a corte teria feito entre a busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual, dois expedientes de natureza jurídica distinta, mas que estariam sendo tratados da mesma maneira pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, assevera o Tenente-Coronel da Reserva da Polícia Militar de São Paulo, Roberto Botelho<sup>105</sup>, ao destacar que o STJ estaria “consumando erros crassos, numa extrema e extensa confusão no que se refere à aplicação de normas-regras que pertencem ao sub-ramo do Direito Administrativo e do Direito Processual Penal”.

Nesse contexto, supõe-se que a busca pessoal disciplinada no RHC é a busca processual, que efetivamente teria o condão de servir como atividade probatória na perspectiva processual, e por isso estaria regrada pelo art. 244 do CPP.

Por outro lado, a busca pessoal preventiva, exercida no âmbito de policiamento ostensivo, estaria regrada pelo direito administrativo, como decorrência lógica da competência constitucional de preservação da ordem pública. Nesse contexto, tais buscas não seriam de cunho probatório, mas apenas teriam apenas o fim de manter a segurança da população e a ordem pública, por meio de abordagens preventivas que não busquem exatamente a infração penal, mas sim a mera prevenção.

<sup>104</sup> Nota de esclarecimento aos integrantes das polícias militares a respeito do recente acórdão da 6ª turma do STJ (RHC nº 158580 - BA) sobre a busca pessoal preventiva. Disponível em [https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj\\_Assis\\_-\\_RHC\\_158.580\\_STJ.pdf](https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj_Assis_-_RHC_158.580_STJ.pdf). Acesso em 11/07/2023.

<sup>105</sup> BOTELHO, Roberto. *Análise constitucional, científica, doutrinária e jurídica do julgado pelo STJ - RHC n.º 158.580/BA - em face da competência e das prerrogativas das polícias militares do Brasil de agirem na preservação da ordem pública*. Blitz Digital - Revista digital para policiais militares. Maio, 2022.

Nesse sentido, no caso das buscas preventivas, associadas meramente ao policiamento ostensivo de manutenção da ordem, não fariam sentido as exigências do STJ quanto aos elementos concretos associados à fundada suspeita, já que tais elementos condicionam apenas a busca processual disciplinada no art. 244 do CPP.

Importante notar que, no entanto, o argumento perde sustentação quando se observam as possíveis consequências da busca pessoal preventiva. Ainda que estas não sejam de cunho probatório, quando são encontrados produtos de crime, a atuação da respectiva unidade policial se pauta diretamente pelo código de processo penal, no que tange aos procedimentos, e no código penal, no que tange ao crime. Dessa forma, como admitir a inaplicabilidade do CPP às buscas pessoais preventivas se a eventual constatação de flagrância nessas buscas invoca, necessariamente, o código de processo penal?

Importante pontuar que em algumas dessas manifestações existe, inclusive, certo ressentimento quanto ao tratamento dado ao trabalho da polícia militar, demonstrando uma animosidade exaltada em relação ao posicionamento do STJ. Em seu artigo, Roberto Botelho assevera, por diversas passagens, suposta “usurpação” da competência da polícia militar, sempre invocando a segurança pública como fator que justifique seus posicionamentos. *In verbis*<sup>106</sup>:

“Portanto, aqui nós já fixamos ser ele mesmo quem está realmente atropelando e passando por cima de tudo, quando cuida de analisar a questão de busca pessoal, apenas e tão somente, sobre a ótica do Direito Processual Penal, ou seja, pela aplicação das normas-regras, que estão inseridas no próprio Código de Processo Penal - CPP -, resultando, por consequência, n’uma tremenda lambança, ao ponto de tentar, cremos que será mesmo sem êxito, desautorizar o exercício de certas e específicas atividades-atribuições-funções, que, conforme já afirmamos acima, possuem, sim, sede constitucional. [...]. À vista disso, vê-se que o julgado em testilha traz, em seu âmago, diversas interpretações equivocadas, que merecem serem aqui postas, esclarecidas e, na sequência, devidamente fulminadas, para que, de repente, já cuidem de impedir a ocorrência d’outras novas decisões, com o mesmo viés, e que possam vir a comprometer, soberbamente, todas as ações – atividades-atribuições-funções -, que são, constitucionalmente, da competência das Polícias Militares do Brasil.”

#### **5.5.1.2. Da violação ao direito à segurança pública**

O condicionamento da suspeição policial e das buscas pessoais é interpretado como violação ao direito fundamental a segurança pública, pois supõe-se que a consequência do RHC seria a limitação do exercício do trabalho policial e por consequência, ampliação da margem de atuação de criminosos. Nesse sentido, José Wilson recorre à genérica acepção de que o policiamento ostensivo, livre para conduzir abordagens, seria essencial para a manutenção da ordem e para a concretização individual do direito à segurança, afirmando

---

<sup>106</sup> Ibidem.

ainda que a própria constituição concede a prerrogativa aos policiais militares de restringir direitos em busca da supremacia do interesse público.

Nessa linha, o autor menciona que o poder de polícia impõe um dever de atuação por parte do policial, e, por conseguinte, acarretaria direito do cidadão à intervenção policial como forma de concretizar a segurança pública.

Nesse ambiente, menciona-se a *teoria dos poderes implícitos*<sup>107</sup>, oriunda do direito estadunidense, em que a polícia ostensiva, cuja atividade ostensiva destina-se à manutenção da ordem pública, teria a prerrogativa de exercer todos os meios e poderes necessários a consecução de sua atribuição constitucional. Dessa forma, a liberdade de atuação quanto às abordagens e suspeitos seria mera decorrência da prerrogativa constitucional de preservação da ordem.

As ponderações sobre a garantia individual à segurança pública são, no entanto, seletivas, na medida em que não são contrastadas com outras garantias fundamentais também consagradas na constituição, e que protegem o cidadão comum de eventuais excessos que possam ser cometidos pela polícia quando no exercício de suas funções. Bem-dito pelo Min. Schietti<sup>108</sup>, o descontrole sobre as abordagens policiais induz situações restritivas de direito que violam direito à imagem, a privacidade e a honra, e por isso, as necessárias violações a esses direitos devem estar devidamente justificadas, sem a mera invocação genérica do direito individual à segurança pública.

Além disso, a lógica teoria por trás da “teoria dos poderes implícitos” não se adapta bem quando se fala em instituições que detém o monopólio do uso da força, como é o caso das polícias; isso porque se abriria uma margem de atuação muito grande, em que “todos os meios e poderes necessários” assumiriam um contorno de arbitrariedade.

### **5.5.1.3. A perspectiva comparada - A busca pessoal preventiva em outros países**

O Major José Wilson, de forma a corroborar com o ideal por trás da busca pessoal preventiva alheia ao regramento processual penal, suscita a denominada “cláusula geral de polícia”, regramento próprio do direito europeu no que se refere ao modelo de policiamento ostensivo como salvaguarda da ordem, da segurança pública e da prevenção do perigo<sup>109</sup>.

<sup>107</sup> Inherent powers - *Mcculloch vs Maryland*, 1819.

<sup>108</sup> STJ, RHC n. ° 158.580.BA, STJ, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti, j. 19.04.2022.

<sup>109</sup> SOUSA, António Francisco de. **A polícia no estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Segundo o autor, a cláusula geral de polícia autoriza que policiais europeus realizem revistas preventivas que não estejam previamente expressas em disposição legal, prerrogativa que se justifica pela própria natureza jurídica desta cláusula geral, que estabelece a necessidade da preservação da ordem pública, e por isso, a inexistência de regramento expresso não impede a atuação policial.

Ato contínuo, as buscas pessoais preventivas estariam justificadas no poder de polícia, congênera da cláusula geral de polícia, e por isso, o fato de o art. 244 do CPP não se aplicar a tais buscas, não as tornaria ilegal, pois supostamente respaldadas no direito administrativo e no direito constitucional à segurança pública.

Este argumento, no entanto, carece de mais informações em relação aos instrumentos legais a polícia europeia se utiliza para balizar sua atuação, pois obviamente a cláusula geral de polícia não é o único dispositivo que baliza o trabalho policial, e dessa forma, qualquer análise sobre esta cláusula impescinde de estudo conjunto com demais elementos que norteiam a atividade policial nos países europeus.

Além disso, cabe crítica em relação ao pano de fundo da análise. Conforme ressaltado anteriormente, boa parte das considerações apresentadas de forma crítica ao entendimento do RHC n. ° 158.580/BA é feita sem embasamento teórico na realidade histórica e social brasileira, o que necessariamente prejudica o processo analítico efetivo dos problemas que se põem; da mesma forma, a comparação com o direito policial europeu acaba fora de esquadro pois a realidade social europeia é vertiginosamente distinta da realidade social brasileira, e este é um aspecto que influencia de forma relevante o modo como a lei se constrói e como deve ser interpretada na resolução de problemas, afinal, a lei e sua hermenêutica não podem dissociar-se do meio em que se apresentam.

#### **5.5.1.4. O ativismo judicial**

“Sendo assim, há de ser destacado, por ser fato, que realmente deixaremos passar, bem ao largo, quaisquer espécimes de relações outras, até mesmo aquelas que sejam deveras apaixonantes, e que estejam se referindo, especificamente, à questão de racismo, pois que, pela simples leitura do julgado em testilha, verifica-se a presença de diversos recortes tendenciosos, que foram nele inseridos, tanto nacionais como alienígenas, e que, de concreto, nada, nada mesmo apresentam, oferecem ou trazem com referência ao que trataremos, haja vista não serem fruto e nem possuírem segura sustentação em nosso atual Ordenamento Jurídico constitucional, infraconstitucional e infralegal. Portanto, nós deixaremos de lado todas as questões que possuam apenas o caráter ideológico, pois que nele foram alocados, repita-se que, tendenciosamente, e lá já estão, com a finalidade nefasta de querer e de procurar desclassificar e até minorar a competência constitucional das Polícias Militares do Brasil.”<sup>110</sup>

O trecho acima se refere à manifestação do Tenente-Coronel da PMESP, e se refere a uma das primeiras colocações em seu artigo, antes de analisar a fundo o acórdão do RHC n. ° 158.580/BA.

---

<sup>110</sup> BOTELHO, op. cit.

É bastante comum que proposições que busquem rediscutir papéis ou práticas policiais sejam lançados à vala comum da “ideologia” e do “ativismo judicial”, como se a busca pelo aprimoramento das instituições fosse questão de cunho político.

Novamente nesse ponto percebe-se a postura institucional de distanciamento das relações sociais - “deixaremos passar, bem ao largo, quaisquer espécimes de relações outras [...] especificamente à questão do racismo”. No entanto, reafirma-se que a análise jurídica permeia a forma como as relações sociais se constroem; ao buscar esse distanciamento, a lógica argumentativa naturalmente se inviabiliza.

Enquanto uma das principais conquistas do RHC n. ° 158.580/BA é a capacidade de engendrar uma solução jurídica que perpassa à realidade racial e econômica de Brasil, as críticas construídas ao RHC são feitas em caminho diametralmente oposto, abstendo-se de um elemento sociológico primordial para a discussão das relações entre polícia e suspeitos.

Esse traço, porém, reforça como as instituições policiais ainda associam racismo e discurso ideológico, numa posição de certa forma, negacionista quanto à problemas históricos que marcam a sociabilidade brasileira. Esse fato atrapalha, sobremaneira, a própria evolução dessas instituições em torno desses temas, e mantém indesejável animosidade entre polícia e sociedade.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao fim e ao cabo, é possível notar que as abordagens policiais e seus métodos de suspeição, seja de forma direta, ou apenas reproduzindo aspectos históricos de Brasil, estão diretamente interligados a práticas discriminatórias de classe e raça, ainda que num formato apenas estrutural.

Essa hipótese se confirma quando se observa que os elementos integrantes da fundada suspeita, estão, em grande medida, vinculados às populações periféricas, nos bolsões de pobreza que condenam pobres e negros à marginalidade e à vigilância policial.

A fim de criar pontes com as instituições policiais, para que saiam de sua postura defensiva quanto ao tema, é necessário reafirmar que não se fala em racismo na concepção individualista, como se o indivíduo policial fosse um sujeito patologicamente racista, que seleciona o exercício da força a partir da raça dos suspeitos. Fala-se, na verdade, numa característica de estado, que permeia todas as relações, todas as instituições, e que por essas razões, também irá permear a forma como a polícia constrói suspeitos.

No entanto, ainda resta a pergunta sobre quais posturas estariam aptas a solucionar esta questão estrutural. De um lado, tem-se a constatação de um fundo racial no processo de suspeição por parte da polícia; por outro, temos policiais que enfrentam realidades de alto risco nas periferias Brasil a fora, e assim tendem a fazer associações, ainda que inconscientes, de pobreza e negritude à marginalidade e ao crime.

O entendimento exarado no RHC n. ° 158.580/BA funciona como um importante ponto de partida nessa discussão, pois como já foi dito, insere elementos de fundamental importância na discussão meramente jurídica quanto à fundada suspeita, principalmente ao propor uma solução de natureza jurídica alinhada ao plano de fundo histórico e socioeconômico. Não obstante, é preciso que esse debate penetre nas organizações policiais, de forma honesta e não reativa. E aí se põe um baita desafio.

Permanece a dúvida sobre como solucionar esse problema. Isso porque, ainda que a discussão penetre nas corporações policiais, o Estado brasileiro continua excludente e desigual, de maneira que a realidade do trabalho policial enfrente uma realidade de risco elevado no cotidiano, o que contribui para a inércia e ineficiência das reflexões que aqui se colocam.

Não há exatamente uma resposta simples a esse problema, pois questões estruturais, assim como não se formam da noite para o dia, também não desaparecem da noite para o dia. A posição jurisprudencial que tem se formado nas cortes superiores é um primeiro passo de extrema relevância. Apesar disso, talvez a solução mais viável e factual seja a plena integração de negros e pardos nos espaços de poder, de forma que ao longo dos anos, a associação espúria entre marginalidade, pobreza e raça possa perder sentido no inconsciente coletivo geral.



## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Direito operacional, volume 2**. 1ª Ed, São Paulo: Ícone, 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 815.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem Racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista brasileira de segurança pública. Ano 2. Edição 3. Jul/agos.2008

BARROS, Geová da Silva. **Racismo Institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. Trabalho apresentado como dissertação de mestrado na Universidade Federal de Pernambuco, 2006, p. 38.

BAYLEY, D.H. **Padrões de Policiamento**. Editora da Universidade de São Paulo (EDUSP), São Paulo, 2006, p. 20.

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. Editor da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 33.

BOTELHO, Roberto. **Análise constitucional, científica, doutrinária e jurídica do julgado pelo STJ - RHC n.º 158.580/BA - em face da competência e das prerrogativas das polícias militares do Brasil de agirem na preservação da ordem pública**. Blitz Digital - Revista digital para policiais militares. Maio, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 89.

DA SILVA, Gilvan Gomes. **A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do indivíduo suspeito**. Dissertação apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre. Junho, 2009.

DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. São Paulo: RT, 2021, p. 150-156.

DI PIERO, Mônica Maria Costa. **Segurança Pública**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 19, jan. /jun. 2004, p. 229-235.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 123-126.

FRAGA, Cristina K. **A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Doutorado, da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutora em Serviço Social. Porto Alegre: PUC-RS, 2005.p. 51 - 85.

HEMANN, Egon Ferreira Platt. **O emprego legítimo da força letal na atividade policial como medida extrema de preservação da ordem pública**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública da Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Educação Biguaçu, 2007, Florianópolis - SC, p. 47.

HERRERO, Delei. **CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E SUA EFICIÊNCIA NA GESTÃO E INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, p. 49 - 65.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2ª Ed, 1987, Forense, Rio de Janeiro, p. 87.

MAC DONALD, Heather. *Are cops racist?* Chicago: Ivan R. Dee, 2003.

**MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**, Ministério do Exército, Inspetoria-Geral das Polícias Militares, Porto Alegre, 1999.

MARIANTE, Hélio Moro. **Crônica da Brigada Militar gaúcha**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65.

MILLER, Joel. BLAND, Nick. QUINTON, Paul. **The impacts of stops e and searches on crime and the community**. Police Research Series, Paper 127. Setembro, 2000.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser - Cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Tese apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Ciência Política. Rio de Janeiro, 1999.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício; DINIZ, Eugênio. **Uso da força e ostensividade na ação policial**. Conjuntura Política - Boletim de Análise. Belo Horizonte: Departamento de Ciência Política/UFMG, n. 6, abril de 1999, pp. 22-26.

**Nota Oficial n. ° 1/2022-SSP/GAB/CONSESP, de 14 de junho de 2022**. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/abordagens-policiais-sao-legitimas-e-legais-no-trabalho-da-policia-afirma-conselho-de-secretarios/>. Acesso em 11/07/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

OLIVEIRA, Kravetz de. **A expectativa de vida do policial militar: uma comparação com a população geral**. Revista Ciência & Polícia. 2019, p. 12-35.

OLIVEIRA, Vitor Fernandes de. **A regulação do uso inicial da força na abordagem policial**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da

Universidade de Brasília - UnB, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Outubro, 2021, p. 36 - 70.

PINC, Tânia. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita.** Confluências - Revista interdisciplinar de sociologia e direito. Outubro, 2014, p. 34-59.

PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e identidade: o eu faço construindo o eu sou.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília - DF: UnB, 2000, p. 78.

RIBEIRO, Ludmilla. FILHO, Cláudio Beato. **Discutindo a reforma das polícias no Brasil.** Civitas, Revista de Ciências Sociais. 16ª Ed. Outubro - Dezembro, 2016, p. 12.

RISSO, M. **Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial.** 2018. 238 f., il. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. p. 20.

ROCHA, Luiz Carlos. **Organização policial brasileira: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais.** São Paulo: Saraiva, 1991.

ROLIM, M. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro; University of Oxford - Centre for Brazilian Studies, Inglaterra, 2006, p. 28.

SOUSA, António Francisco de. **A polícia no estado de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal.** Volume V. Forense, 1959. p. 203-204.

Matérias jornalísticas:

**Abordagem policial e a síndrome do pequeno poder.** Disponível em: <https://apublica.org/2016/12/abordagem-policial-e-a-sindrome-do-pequeno-poder-diz-pm/>. Acesso em 28/06/2023.

**Abordagens policiais são legítimas e legais no trabalho da polícia, afirma Conselho de Secretários.** Disponível em <https://www.sejusp.ms.gov.br/abordagens-policiais-sao-legitimas-e-legais-no-trabalho-da-policia-afirma-conselho-de-secretarios/>. Acesso em 11/07/2023.

**Ceará: Ministério Público critica meta de abordagem.** Disponível em <https://asprase.blogspot.com/2011/04/ceara-ministerio-publico-critica-meta.html>. Acesso em 27/06/2023.

**Governo Lula: câmeras em uniformes policiais serão “eixo estruturante” da segurança pública.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/governo-lula-cameras-em-uniformes-policiais-serao-eixo-estruturante-da-seguranca-publica/>. Acesso em 11/07/2023.

**Julgamento do STF está 3 a 1 contra reconhecer racismo em abordagem policial.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/julgamento-stf-reconhecer-racismo-policia>. Acesso em 26/06/2023.

**Letalidade em São Paulo cai com uso de câmeras corporais.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/letalidade-policia-em-sao-paulo-cai-com-uso-de-cameras-corporais>. Acesso em: 11/07/2023.

**Ministro do STJ absolve líder do PCC de processo após "abordagem ilegal".** Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5101810-ministro-do-stj-absolve-lider-do-pcc-de-processo-apos-abordagem-ilegal.html>. Acesso em 29/06/2023.

**MP critica meta de abordagem policial.** Disponível em:

<http://sargentoricardo.blogspot.com/2011/03/mp-critica-meta-de-abordagem-policia.html>. Acesso em 28/06/2023.

**Nota de esclarecimento aos integrantes das polícias militares a respeito do recente acórdão da 6ª turma do STJ (RHC nº 158580 - BA) sobre a busca pessoal preventiva.**

Disponível em [https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj\\_Assis\\_-\\_RHC\\_158.580\\_STJ.pdf](https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Maj_Assis_-_RHC_158.580_STJ.pdf). Acesso em 11/07/2023.

**O que é ser progressista?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62491258>.

Acesso em 24/07/2023.

**PMSC recebe novas viaturas, armas e câmeras de monitoramento.** Disponível em

<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/pm-sc-recebe-novas-viaturas-armas-e-cameras-de-monitoramento>. Acesso em: 11/07/2023.

**Polícia encontra droga em fraude de bebê.** Disponível em

<https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL299883-5598,00-POLICIA%20ENCONTRA%20DROGA%20EM%20FRALDA%20DE%20BEBE.html>.

Acesso em 23/06/2023.

**Policiais negros são os que mais morrem, mesmo sendo minoria no efetivo.** Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/--pm-com-mais-brancos-no-efetivo-policiais-negros-sao-os-que-mais-morrem.htm>. Acesso em 28/06/2023.

**Polícias do Rio são contra câmeras nos uniformes de agentes do Bope e da Core.**

Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policias-do-rio-sao-contras-cameras-nos-uniformes-de-agentes-do-bope-da-core-25634276.html>. Acesso em: 11/07/2023.

**Resistentes, à prova d'água e invioláveis: conheça as câmeras corporais de policiais penais do Ceará.** Disponível em

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/01/05/resistentes-a-prova-dagua-e-inviolaveis-conheca-as-cameras-corporais-de-policiais-penais-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 11/07/2023.

**STF retoma nesta quinta julgamento sobre possibilidade de anulação de provas em caso de abordagem policial motivada por racismo estrutural.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/01/stf-julga-se-abordagem-policia-motivada-por-racismo-estrutural-pode-anular-provas.ghtml>. Acesso em 26/06/2023.

**STJ solta chefe do PCC por considerar abordagem da PM ilegal; policiais e promotores reagem.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-solta-chefe-do-pcc-por-considerar-abordagem-da-pm-ilegal-policiais-e-promotores-reagem/>. Acesso em 28/06/2023.

Material audiovisual:

**MIQUÉIAS ARCENIO (EX PMERJ) - Fala Glauber Podcast #179.** Entrevista disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=CKymmRiwL70&t=332s>. Acesso em 24/06/2023.

**O PM é o mais vulnerável.** Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/T9jZoE4-Zc8>. Acessado em 15/06/2023.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus* n. ° 81.305. Relator: Ilmar Galvão. Julgamento: 22/02/2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1968004>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em *Habeas Corpus* n. ° 158.580/BA. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 19/04/2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=151144910&registro\\_numero=202104036090&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220425&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910&registro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial n. ° 1.574.681/RS. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 20/04/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575162&num\\_registro=201503076023&data=20170530&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575162&num_registro=201503076023&data=20170530&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus* n. ° 463.838/BA. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 04/12/2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778728&num\\_registro=201802039983&data=20181214&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778728&num_registro=201802039983&data=20181214&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus* n. ° 470.734/MG. Relator: Félix Fischer. Julgamento: 11/12/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783214&num\\_registro=201802484543&data=20181217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783214&num_registro=201802484543&data=20181217&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial n. ° 1.778.752/SE. Relator: Nefi Cordeiro. Julgamento: 11/12/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783556&num\\_registro=201800395589&data=20181217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1783556&num_registro=201800395589&data=20181217&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em *Habeas Corpus* n. ° 104.682/MG. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 13/12/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1786808&num\\_registro=201802835362&data=20190204&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1786808&num_registro=201802835362&data=20190204&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 817.562/RS. Relator: Reynaldo Soares, Julgamento: 27/06/2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=196640735&registro\\_numero=202301311374&peticao\\_numero=202300611788&publicacao\\_data=20230630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=196640735&registro_numero=202301311374&peticao_numero=202300611788&publicacao_data=20230630&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 782.700/SP. Relator: Joel Paciornik. Disponível em: 27/06/2023.

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=196178768&registro\\_numero=202203520805&peticao\\_numero=202300234355&publicacao\\_data=20230629&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=196178768&registro_numero=202203520805&peticao_numero=202300234355&publicacao_data=20230629&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º n.º 820.094/SP. Relator: Reynaldo Soares. Julgamento: 27/06/2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=196640114&registro\\_numero=202301432235&peticao\\_numero=202300582404&publicacao\\_data=20230630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=196640114&registro_numero=202301432235&peticao_numero=202300582404&publicacao_data=20230630&formato=PDF).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º HC n.º 831.827/SP, Relator: Reynaldo Soares. Julgamento: 27/06/2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=196640743&registro\\_numero=202302084517&peticao\\_numero=202300607148&publicacao\\_data=20230630&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=196640743&registro_numero=202302084517&peticao_numero=202300607148&publicacao_data=20230630&formato=PDF).